



CÂMARA MUNICIPAL DE PAVÃO
Praça Lourival Barbosa, 136 – 'Palácio Legislativo Municipal'

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PAVÃO

Reformulada e atualizada pela edilidade do quadriênio 2000 a 2004

Nós, representantes do povo do Município de Pavão, Estado de Minas Gerais, fiéis aos ideais de liberdade de sua gente, reunidos para elaboração da Emenda Revisional à Lei Orgânica Municipal, com o propósito de instituir as normas e fundamentos da Organização Municipal que, com base nas aspirações da sociedade Pavonense, consolide os princípios estabelecidos nas Constituições da República e do Estado de Minas Gerais, promova a descentralização do poder e assegure o seu controle pelos cidadãos, garanta o direito de todos à cidadania plena, ao desenvolvimento e à vida, numa sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na justiça social, **PROMULGAMOS**, sob a proteção de **DEUS**, a seguinte **LEI ORGÂNICA**:

LEI MUNICIPAL Nº: 310/2004

“Dispõe sobre reformulação e atualização da Lei orgânica Municipal e contém outras providências”

Faço saber que a Câmara Municipal de Pavão, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

A Lei orgânica do Município de Pavão passa a vigorar com a seguinte Redação:



CÂMARA MUNICIPAL DE PAVÃO
Praça Lourival Barbosa, 186 – 'Palácio Legislativo Municipal'

Título I **Da Organização Municipal**

Capítulo I **Do Município**

Seção I **Disposições Gerais**

Art. 1º - O Município de Pavão, com autonomia político-administrativa, se organiza e se rege por esta Lei orgânica, observados os princípios constitucionais da República e do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º - O território do Município poderá ser dividido em Distritos, criados, organizados e suprimidos por lei Municipal, observada a Legislação Estadual, a consulta plebiscitária e o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 3º - O Município integra a divisão administrativa do Estado.

Art. 4º - A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

Art. 5º - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam ou venham a pertencer.

Parágrafo Único: O Município tem direitos na participação do resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território.

Art. 6º - São símbolos do Município: O Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e de sua história.

Seção II **Da Competência Municipal**

Art. 7º - Ao Município compete prover a tudo quando diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I – Legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – Suplementar a legislação federal e estadual no que convier;
- III – Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes;



CÂMARA MUNICIPAL DE PAVÃO
Praça Lourival Barbosa, 186 – Palácio Legislativo Municipal

IV – Criar, organizar e suprimir distritos, observando o disposto nesta Lei Orgânica e na legislação estadual pertinente;

V – Instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

VI – Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre os seguintes serviços:

- a) Transportes coletivos estritamente municipais;
- b) Abastecimento de água e esgoto sanitários;
- c) Mercados, feiras e matadouros;
- d) Cemitérios;
- e) Iluminação Pública;
- f) Limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo, e de outros resíduos de qualquer natureza;
- g) Apreensão de animais domésticos em vias públicas;
- h) Construção e conservação de estradas e caminhos municipais.

VII – Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VIII – Prestar, com a cooperação da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

IX – Promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico e paisagístico local; observadas as legislações e as fiscalizações Federal e Estadual;

X – Promover a cultura e a recreação;

XI – Fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive artesanal;

XII – Realizar programas de alfabetização;

XIII – Realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios estabelecidos em lei especial e condições fixadas em lei municipal;

XIV – Realizar programas de apoio às práticas desportivas;

XV – Realizar atividades de defesa civil, inclusive combate a incêndios e prevenção de acidentes naturais, em coordenação com a União e o Estado;

XVI – Planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;



CÂMARA MUNICIPAL DE PAVÃO
Praça Lourival Barbosa, 186 – 'Palácio Legislativo Municipal'

XVII – Executar obras de:

- a) Abertura, pavimentação e conservação de vias;
- b) Drenagem pluvial;
- c) Construção e conservação de estradas, parques e jardins e hortos florestais;
- d) Construção e conservação de estradas vicinais;
- e) Edificação e conservação de prédios públicos municipais;

XVIII – Fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

XIX – Conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quais outros;

XX – Fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

XXI – Regulamentar o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;

XXII – Regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXIII – Estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território, observada a lei federal;

XXIV – Estabelecer servidores administrativos necessários à realização de seus serviços, inclusive a de seus concessionários;

XXV – Adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;

XXVI – Cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à Saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XXVII – Regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XXVIII – Organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos.



CÂMARA MUNICIPAL DE PAVÃO
Praça Lourival Barbosa, 186 – 'Palácio Legislativo Municipal'

XXIX – Regularizar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano, determinando o itinerário e os pontos de parada de transportes coletivos;

XXX – Conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;

XXXI – Fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXXII – Disciplinar os serviços de cargas e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXXIII – Sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

XXXIV – Ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observando as normas federais pertinentes;

XXXV – Prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XXXVI – Organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXXVII – Fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e as condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXVIII – Dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXIX – Dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com finalidade de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XL – Assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais para defesa de direitos e esclarecimento de situações estabelecendo os prazos de atendimento;

Seção III **Da Competência Comum**

Art. 8º - É de competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a Lei Complementar Federal, o exercício das seguintes medidas:



CÂMARA MUNICIPAL DE PAVÃO
Praça Lourival Barboza, 186 – 'Palácio Legislativo Municipal'

I – Zelar pela guarda da Constituição das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – Cuidar da saúde e assistência públicas, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

III – Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – Impedir a evasão e destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V – Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI – Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – Preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII – Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX – Promover programas de construção de moradias e de melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X – Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI – Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII – Estabelecer e implantar política de educação para a segurança no trânsito;

Seção IV
Do Governo Municipal
Dos Poderes Municipais

Art. 3º - O governo municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.



CÂMARA MUNICIPAL DE PAVÃO
Praça Lourival Barbosa, 156 - 'Palácio Legislativo Municipal'

Parágrafo Único - É vedado ao Poder Municipal a delegação de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Capítulo II
Do Poder Legislativo
Seção I
Da Câmara Municipal

Art. 10 - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, representantes do povo Pavonense, no exercício dos direitos políticos e eleitos na forma da Lei.

Parágrafo Único - Cada legislatura terá a duração de 04(quatro) anos.

Art. 11 - O número de vereadores da Câmara Municipal de Pavão será aquele fixado na forma da lei.

Art. 12 - Salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas Comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Seção II
Das atribuições da Câmara Municipal

Art. 13 - A Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, cabe legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere:

I - Assuntos de interesse local, inclusive suplementado a legislação Federal e Estadual, notadamente as determinadas na Competência Comum, art. 8º desta Lei Orgânica e as seguintes:

- a) O incentivo a Indústria e ao Comércio;
- b) A criação de Distritos Industriais;
- c) Uso e armazenamento de agrotóxicos, seus componentes e afins;
- d) As políticas públicas do Município;
- e) Orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar aberturas de créditos suplementares e especiais;
- f) Obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como sobre a forma e meios de pagamento;
- g) Concessão de auxílios e subvenções;
- h) Concessão de direito de permissão de serviços públicos;
- i) Concessão de direito real de uso de bens municipais;
- j) Autorizar alienação de bens imóveis, móveis e semoventes;



CÂMARA MUNICIPAL DE PAVÃO
Praça Lourival Barbosa, 186 – 'Palácio Legislativo Municipal'

- k) Aquisição de bens imóveis quando se tratar de doações;
- l) Criação, organização e supressão de distritos observada a legislação estadual;
- m) Alteração da denominação de próprios, vias públicas e logradouros;
- n) Sistema tributário, isenção, anistia, arrecadação e distribuição de rendas;
- o) Convênios com entidades públicas e particulares e consórcios com outros municípios;
- p) Delimitação do perímetro urbano e estabelecimento de normas urbanísticas, especialmente as relativas ao uso, ocupação e parcelamento do solo.

Art. 14 – Compete privativamente à Câmara Municipal entre outras, as seguintes atribuições:

- I – Eleger e destituir a sua Mesa Diretora e constituir as comissões;
- II – Elaborar o Regimento Interno;
- III – Dispor sobre criação, transformação e extinção de cargo, emprego ou função de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IV – Dispor sobre a organização, funcionamento e polícia;
- V – Aprovar crédito suplementar ao orçamento de sua Secretaria, nos termos desta Lei;
- VI – Dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;
- VII – Autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de vinte (15) (quinze) dias;
- VIII – Fixar até 30 (trinta) dias antes da realização da eleição municipal do último ano de cada legislatura, para vigorar na seguinte, os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais, bem como dos ocupantes de cargos da mesma hierarquia destes, em todos os órgãos da administração;
- IX – Conhecer da renúncia do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- X – Conceder licença ao Prefeito para interromper o exercício de suas funções;
- XI – Processar e julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais, bem como os ocupantes de cargos da mesma hierarquia destes, nas infrações político-administrativas, nos casos indicados;



CÂMARA MUNICIPAL DE PAVÃO
Praça Lourival Barbosa, 186 – 'Palácio Legislativo Municipal'

XII – Destituir do cargo, o Prefeito, após a condenação por crime comum ou de responsabilidade, ou por infração político-administrativa e o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais e ocupantes de cargos da mesma hierarquia, após condenação por crime comum ou por infração político-administrativa;

XIII – Proceder à tomada de contas do Prefeito através da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, quando não apresentadas dentro de 90 (noventa) dias da abertura da sessão Legislativa;

XIV – Julgar anualmente as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre execução de planos de governo;

XV – Eleger pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, após arguição pública, o defensor do povo;

XVI – Mudar temporária ou definitivamente a sua sede;

XVII – Solicitar ao Prefeito, informações sobre assuntos referentes à Administração;

XVIII – Solicitar, por maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros, a intervenção do Município ao Estado, nos termos do art. 35 CF/88;

XIX – Suspender, no todo ou em parte, a execução do ato normativo inconstitucional por decisão definitiva do Tribunal de Justiça, quando a decisão de inconstitucionalidade for limitada ao texto dessa Lei Orgânica;

XX – Sustar os atos do Poder Executivo, que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

XXI – Fiscalizar, e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta;

XXII – Autorizar a contratação de empréstimo, operação de crédito ou acordo externo, de qualquer natureza, de interesse do Município, regulando as suas condições e respectiva aplicação, observada a legislação federal;

XXIII – Zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;

XXIV – Solicitar, através de manifestação formal de um terço de seus membros, parecer do Tribunal de Contas, sobre matéria financeira e orçamentária de relevante interesse do Município;



CÂMARA MUNICIPAL DE PAVÃO
Praça Lourival Barbosa, 186 – "Palácio Legislativo Municipal"

XXV – Autorizar referendo e plebiscito;

XXVI – Deliberar, mediante Resolução, sobre assunto de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de Decreto Legislativo;

XXVII – Promulgação da Lei Orgânica e suas Emendas;

XXVIII – Decretar a perda do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos na CF/88, nesta Lei Orgânica e no Decreto Lei 201/67;

XXIX – Criar Comissões Especiais de Inquérito sobre fato determinado e prazo certo, sempre que o requerer, pelo menos um terço dos membros da Câmara Municipal;

XXX – Conceder Título de Cidadania Honorária ou conferir homenagem a pessoa que reconhecidamente tenha prestado relevantes serviços ao Município, ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular;

XXXI – Emendas à Lei Orgânica.

§ 1º - É fixado em 15 (quinze) dias prorrogáveis por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta prestem informações e encaminhem os documentos requisitados pelo Poder Legislativo na forma do disposto na presente Lei.

§ 2º - O não atendimento do prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da legislação Federal a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

Seção III

Do Exame Público das Contas Municipais

Art. 15 – As contas do Município ficarão, durante 60 (sessenta) dias, a partir de 15 de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público, à disposição dos cidadãos, que poderão questionar sua legalidade nos termos da lei.

§ 1º - As consultas às contas municipais poderão ser feitas por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§ 2º - A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá pelo menos três cópias à disposição do público.



CÂMARA MUNICIPAL DE PAVÃO
Pruça Lourival Barbosa, 186 – 'Palácio Legislativo Municipal'

§ 3º - Para validade de qualquer reclamação apresentada acerca das contas, esta deverá

I – Ter a qualificação do reclamante;

II – Ser apresentada em quatro vias no protocolo da Câmara;

III – Conter indicação de elementos e provas nos quais se fundamentam o reclamante.

§ 4º – As vias das reclamações apresentadas no protocolo da Câmara, terão a seguinte destinação.

I – A primeira via deverá ser enviada pela Câmara ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente, mediante ofício.

II – A segunda via deverá ser anexada às contas à disposição do público pelo prazo que restar ao exame e apreciação;

III – A terceira via se constituirá em recibo ao Reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo;

IV – A quarta via será arquivada na Câmara Municipal.

§ 5º - A anexação da segunda via de que trata o inciso II do § anterior, independentemente do despacho de qualquer autoridade, deverá ser feita no prazo de 24 horas, pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara, sob pena de suspensão, sem direito à percepção de vencimento, pelo prazo de 15 dias.

Art. 16 – A Câmara Municipal enviará ao Reclamante cópia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

Seção IV
Da Remuneração dos Agentes Políticos

Art. 17 – Os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores, serão fixados por lei, de iniciativa da Câmara Municipal até 30 (trinta) dias antes da realização da eleição municipal do último ano de cada legislatura para vigorar na seguinte, obedecendo aos critérios estabelecidos pelos artigos 29 inciso IV e artigo 29-A Parágrafo 1º da Emenda Constitucional nº 25/2000, arts. 39, § 4º, art. 57, § 7º, art. 150, II, art. 153, § 2º, I.



CÂMARA MUNICIPAL DE PAVÃO
Praça Lourival Barbosa, 186 - "Palácio Legislativo Municipal"

§ 1º - Os subsídios de que trata este artigo somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa de cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, nos termos do Art. 37, Inciso X da Constituição Federal.

§ 2º - Os detentores de mandato eletivo de que trata esse artigo e os secretários municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X, XI e XII da Constituição Federal.

§ 3º - O Poder Legislativo publicará anualmente os valores dos subsídios.

Art. 18 – Os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores, serão fixados por lei, determinando-se o valor em moeda corrente do país, vedada qualquer vinculação.

§ 1º - Os agentes Políticos farão jus à gratificação natalina, que será paga em parcela única em dezembro e será calculada em valor igual ao subsídio mensal de cada um.

Art. 19 – Os subsídios a serem pagos aos vereadores para as sessões extraordinárias será correspondente a 20% (vinte) por cento do valor fixado do subsídio do vereador, por sessão realizada, observando o limite máximo do subsídio mensal pago aos edis.

Art. 20 – Através de Decretos, do Executivo ou do Legislativo, na conformidade das suas competências, serão fixados critérios e valores de pagamentos de despesas de viagem do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais, dos Vereadores e, ainda, ocupantes de cargo da mesma hierarquia desde quando efetivamente estiverem representando o Município ou o Poder Legislativo Municipal.

Seção V
Da Posse

Art. 21 – A Mesa da Câmara reunir-se-á em sessão preparatória, em 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, às 10.00 horas, sob a Presidência do Vereador mais votado e declinando este da prerrogativa, será exercido pelo mais idoso, para a posse de seus membros.

§ 1º - Verificada a autenticidade dos Diplomas, o Presidente da Sessão convidará o vereador mais idoso, entre os presentes, para proferir o seguinte juramento:



CÂMARA MUNICIPAL DE PAVÃO
Praça Lourival Barbosa, 186 - 'Palácio Legislativo Municipal'

"Prometo cumprir com dignidade o mandato a mim confiado pelo voto, observando fielmente os preceitos constitucionais e legais em especial a Lei orgânica do Município, e trabalhar pelo engrandecimento de Pavão".

§ 2º. - Prestado o compromisso pelo vereador mais idoso, o Secretário designado para esse fim, fará a chamada nominal de cada vereador para declarar que: **"Assim o Prometo."**

§ 3º. - O vereador que não tomar posse na sessão preparatória deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justificado e reconhecido pela Câmara Municipal.

§ 4º. - No ato da posse e no término do mandato, os vereadores deverão apresentar declaração de seus bens; no que serão transcritas em livro próprio, resumida em ata e registrada em cartório de Títulos e Documentos da Comarca.

§ 5º. - O vereador que se apresentar após a instalação da Câmara Municipal, prestará compromisso perante o Presidente da Mesa Diretiva, lavrando-se termo especial no livro próprio.

Seção VI
Da Eleição da Mesa

Art. 22 - Imediatamente após a posse, os vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador mais votado, declinando este da prerrogativa, será a presidência exercida pelo mais idoso e havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da mesa.

§ 1º - O mandato da Mesa Diretora da Câmara será de um (01) ano, permitida uma recondução somente para a eleição imediatamente subsequente, e atenderá a representação proporcional dos partidos e dos blocos parlamentares com assento na Câmara Municipal.

§ 2º - Na hipótese de não haver número de Vereadores suficientes para eleição da Mesa, o vereador que mais recentemente tenha exercido o cargo, ou na hipótese de inexistir tal situação, o mais votado entre os representantes, permanecerá na Presidência e convocará sessões ordinárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 3º - A eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal para a Sessão legislativa subsequente será realizada em reunião especial, que acontecerá às 19.00 (dezenove) horas do dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano.

§ 4º - A posse dos eleitos ocorrerá em Sessão especial, às 9.00h (nove horas) do dia 31 de dezembro.



CÂMARA MUNICIPAL DE PAVÃO
Praça Lourival Barbosa, 186 – 'Palácio Legislativo Municipal'

§ 5º - Qualquer componente da Mesa poderá ser substituído pelo voto da maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissor, ineficiente no desempenho de suas funções, desde que lhe seja assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa, em processo administrativo, e mais sobre o que dispuser o Regimento Interno.

Seção VII
Das Atribuições da Mesa

Art. 23 – Compete à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I – Enviar ao Prefeito Municipal, até o dia 31 de março, as contas do exercício anterior;

II – Propor ao plenário, projetos de resolução que criem, transformem ou extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação de respectiva remuneração, observadas as determinações legais;

III – Declarar perda do mandato de vereador, por decreto, nos casos previstos nos incisos IV, V, VI e VII do art. 42 desta Lei Orgânica e demais leis especiais que regem a matéria;

IV – Elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de agosto, após a aprovação pelo plenário, proposta parcial do orçamento da Câmara Municipal, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese de não aprovação pelo plenário, a proposta elaborada pela Mesa.

Parágrafo Único – A mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

Seção VIII
Das Sessões

Art. 24 – A Câmara Municipal reunir-se-á 02 (duas) vezes por mês, em Sessão Legislativa Ordinária que acontecerá:

I – no primeiro (primeiro) ano de mandato: de 1º (primeiro) de janeiro a 30 (trinta) de junho e de 1º (primeiro) de agosto a 15 (quinze) de dezembro;

II – nos anos subsequentes: de 16 (dezessex) de fevereiro a 30 (trinta) de junho e de 1º (primeiro) de agosto a 15 (quinze) de dezembro.



CÂMARA MUNICIPAL DE PAVÃO
Praça Lourival Barbosa, 186 – 'Palácio Legislativo Municipal'

§ 1º - As reuniões serão marcadas para as datas estabelecidas de acordo com o calendário anual expedido pela mesa diretora durante a Sessão Legislativa ordinária, com duração de 03 (três) horas, com início às 19:30h (dezenove e trinta horas).

§ 2º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação da Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO.

§ 3º - Excepcionalmente, no início de cada legislatura haverá reuniões preparatórias a partir de 1º de janeiro com a finalidade de:

I – Dar posse aos vereadores eleitos e diplomados;

II – Eleger sua mesa Diretora, para mandato de 01 (um) ano, permitida a recondução somente para outro cargo na eleição imediatamente subsequente, e atenderá a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares, com assento na Câmara Municipal;

III – Receber o compromisso e dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito eleitos.

Art. 25 – Por motivo de conveniência pública e deliberação da maioria de seus membros, poderá a Câmara Municipal reunir-se temporariamente, em qualquer lugar dentro dos limites do Município.

Art. 26 – As sessões Ordinárias e Extraordinárias serão públicas, sendo secretas quando houver assuntos de caráter sigiloso, imposto pelo interesse público, obedecendo a todas as disposições regimentais pertinentes.

Art. 27– As sessões da Câmara ou do Plenário serão abertas pelo Presidente ou seu substituto legal, com a presença da maioria absoluta dos membros da Casa Legislativa, com exceção das reuniões solenes ou especiais.

Parágrafo Único – Considerar-se-á presente às sessões da Câmara o vereador que assinar o livro de presença até o início da ordem do dia e participar das votações.

Art. 28 – A Câmara Municipal reunir-se-á extraordinariamente quando convocada com prévia declaração de motivos e antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

I – Pelo Prefeito Municipal, em caso de urgência ou interesse público relevante,

II – Pelo Presidente da Câmara,



CÂMARA MUNICIPAL DE PAVÃO
Praça Lourival Barbosa, 186 – 'Palácio Legislativo Municipal'

III – A requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, em caso de interesse público relevante.

IV – A Requerimento do Colégio de Líderes.

§ 1º - Na reunião Legislativa Extraordinária, a Câmara deliberará somente para a matéria a qual foi convocada.

§ 2º - Os pareceres a serem lidos deverão relacionar com a matéria que determinou a convocação extraordinária.

Seção IX
Das Comissões

Art. 29 – A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporária, constituídas na forma do Regimento Interno e com atribuições nele previstas, ou conforme os termos do ato de sua constituição.

§ 1º - Na constituição de cada comissão é assegurada, a participação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares representados na Câmara Municipal.

§ 2º - A designação dos membros das comissões permanentes prevalecerá pelo prazo de um ano.

§ 3º - É vedada a participação do Presidente da Câmara nas comissões permanentes e temporárias.

§ 4º - Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – Discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um terço dos membros da Câmara.

II – Realizar audiência pública com entidade da sociedade civil,

III – Realizar audiência pública em região do Município, para subsidiar processo legislativo,

IV – Receber petição, reclamação, representação ou queixa de qualquer eleitor residente no Município de Pavão contra ato ou omissão de autoridade ou entidade pública,



CÂMARA MUNICIPAL DE PAVÃO
Praça Lourival Barbosa, 186 - "Palácio Legislativo Municipal"

V – Convocar autoridade municipal para prestar informação sobre assunto inerente às suas atribuições, constituindo infração administrativa a recusa ou não atendimento no prazo de quinze dias;

VI – Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VII – Apreciar plano de desenvolvimento e programas de obras do Município;

VIII – Acompanhar a implantação de planos e programas que trata o inciso anterior e exercer a fiscalização dos recursos municipais nele investidos;

IX – Acompanhar junto à Prefeitura Municipal, a elaboração da proposta orçamentária, bem como sua posterior execução;

X – Quando o Projeto de Lei receber Parecer Contrário, quanto ao mérito, de todas as comissões, deverá ser ouvido o Plenário, para a sua rejeição.

Art. 30 – As Comissões Temporárias são:

I – Especiais, constituídas para dar Parecer sobre:

- a) Veto à proposição de lei;
- b) Processo de perda de mandato de vereador;
- c) Decreto concedendo Título de Cidadania Honorária e Diploma de Honra ao Mérito Desportivo;
- d) Matéria que por sua abrangência, relevância e urgência, deva ser apreciada por uma só comissão;
- e) Tomar as contas do Prefeito, quando não apresentadas em tempo hábil, e para examinar qualquer assunto de relevante interesse.

II – De Inquérito;

III – De Representação, que tem por finalidade estar presente a atos, em nome da Câmara Municipal, bem como desincumbir-se de missão que lhe for atribuída pelo Plenário.

§ 1º - Qualquer cidadão ou entidade da sociedade, poderá solicitar do Presidente da Câmara, que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às comissões sobre projetos que nela se encontrem, para estudo.



CÂMARA MUNICIPAL DE PAVÃO
Praça Lourival Barbosa, 166 – 'Palácio Legislativo Municipal'

§ 2º - O Presidente da Câmara enviará ao Presidente da respectiva comissão, a quem couber deferir ou indeferir requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

Art. 31 – As Comissões Parlamentares de Inquérito, observada a legislação específica, especialmente a Lei 1.579 de 18/03/1952 no que couber, terão poderes de investigação das autoridades judiciárias além de outros previstos no Regimento Interno, e serão criadas a requerimento de um terço dos membros da Câmara Municipal, para apuração de fato determinado e por prazo certo, e suas conclusões, se for o caso, serão encaminhadas ao Ministério Público ou à outra autoridade competente, para que se promova a responsabilidade, civil, criminal ou administrativa, do infrator.

§ 1º - As Comissões Processantes, observada a legislação específica, especialmente o *Dec. Lei 201/67* no que couber, serão constituídas, após o recebimento da Denúncia por dois terços dos membros da Câmara, por três vereadores sorteados entre os desimpedidos os quais elegerão, desde logo, o Presidente, o Relator e o Vogal, para apuração dos fatos constantes da Denúncia.

§ 2º - A Câmara Municipal e suas comissões funcionam com a presença, no mínimo, da maioria de seus membros e as deliberações são formadas por maioria de votos dos presentes, salvo disposição constitucional em contrário.

§ 3º - No exercício de suas atribuições poderão as Comissões Parlamentares de Inquérito determinar as diligências que reputem necessárias, a requisitar a convocação de Secretários Municipais, tomar o depoimento de quaisquer autoridades federais, estaduais ou municipais, ouvir os indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de repartições públicas da administração direta, indireta ou fundacional do Município, Estados ou da União, informações e documentos; e transportar-se aos lugares onde se fizer necessária a sua presença.

§ 4º - As Comissões Parlamentares de Inquérito apresentarão relatório de seus trabalhos à respectiva Câmara, concluindo por projeto de Resolução.

Seção X
Do Presidente da Câmara Municipal

Art. 32 – Compete ao Presidente da Câmara Municipal além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I – Representar a Câmara Municipal, em juízo ou fora dele;

II – Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;



CÂMARA MUNICIPAL DE PAVÃO
Praça Lourival Barbosa, 186 – 'Palácio Legislativo Municipal'

III – Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – Promulgar as resoluções, os decretos legislativos, bem como as leis que recebem sanções tácitas e as cujo voto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenha sido promulgado pelo Prefeito Municipal;

V – Fazer cumprir os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

VI – Declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;

VII – Apresentar ao Plenário, até o dia 20 de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e as despesas realizadas no mês anterior;

VIII – Requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;

IX – Exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal, nos casos previstos em lei;

X – Designar as Comissões Permanentes, Temporárias, Parlamentar de Inquérito, observado o que dispuser esta Lei Orgânica e o Regimento Interno;

XI – Mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para defesa de direitos e esclarecimento;

XII – Administrar os serviços da Câmara Municipal fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão.

Art. 33 – O Presidente da Câmara somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

I – Na eleição da Mesa Diretora;

II – Quando a matéria exigir para a sua aprovação o voto favorável de dois terços ou de maioria absoluta dos membros da Câmara;

III – Quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário;

IV – Nas votações secretas.



CÂMARA MUNICIPAL DE PAVÃO
Praça Lourival Barbosa, 186 – 'Palácio Legislativo Municipal'

Seção XI **Do Vice-Presidente da Câmara Municipal**

Art. 34 – Ao Vice-Presidente compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

I – Substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;

II – Promulgar, e fazer publicar, obrigatoriamente as resoluções e decretos legislativos sempre que o Presidente ainda que se ache no exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

III – Promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda de mandato de membro da Mesa.

Seção XII **Do Secretário da Câmara Municipal**

Art. 35 – Ao secretário compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

I – Redigir as atas das sessões secretas e das reuniões da Mesa;

II – Acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais sessões e proceder à sua leitura;

III – fazer a chamada dos Vereadores;

IV – Registrar em livro próprio, os procedentes firmados na aplicação do Regimento Interno;

V – Fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;

VI – Substituir os demais membros da Mesa, quando necessário.

Seção XIII **Dos Vereadores**

Art. 36 – Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato e, na circunscrição do município, por suas opiniões, palavras e votos.



CÂMARA MUNICIPAL DE PAVÃO
Pruça Lourival Barbosa, 186 – 'Palácio Legislativo Municipal'

Art. 37 – É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos na Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica, e Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção por estes, de vantagem indevida, ilícita ou imoral.

Subseção I
Das Incompatibilidades

Art. 38 – É vedado ao Vereador:

I – Desde a expedição do diploma:

a) Firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista, empresa concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes.

b) Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, incluídos os de que sejam demissíveis *"ad nutum"*, nas entidades indicadas na alínea anterior.

II – Desde a posse:

a) Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoas jurídicas de direito público ou nela venha exercer função remunerada.

b) Ocupar cargo, emprego ou função de que seja demissível *"ad nutum"* nas entidades indicadas no inciso I, "a".

c) Patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a".

d) Ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 39 – Perderá o mandato o Vereador:

I – Que infringir proibição estabelecida no artigo anterior.

II – Que se utilizar do mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

III – Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar.



CÂMARA MUNICIPAL DE PAVÃO
Praça Lourival Barbosa, 186 – 'Palácio Legislativo Municipal'

IV – Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – Quando o decretar a Justiça Eleitoral;

VI – Que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII – Que deixar de comparecer em cada sessão legislativa, a 03 (três) reuniões ordinárias, sem justificativa aceita pela maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, ressalvados os casos licença ou missão autorizada.

VIII – Que fixar residência fora dos limites do Município;

IX – Que deixar de apresentar sua declaração de bens, no ano da posse;

X – Que deixar de apresentar diploma devidamente fornecido pela Justiça Eleitoral.

Parágrafo Único – conforme o disposto no inciso IX, deste artigo, a declaração de bens deverá estar devidamente registrada em Cartório da Comarca.

§ 1º - Extingue-se o mandato e assim será decretado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, III e VIII, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto e maioria qualificada de 2/3 (dois terços), mediante aprovação da Mesa, ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos IV, V, VI e VII, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou atendendo provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representativo na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 4º - O processo de julgamento obedecerá o disposto no Dec. Lei 201/67, observados dentre outros requisitos de validade, o contraditório, a ampla defesa (art. 5º LV, CF/88), a publicidade e o despacho ou decisão fundamentada.

Art. 40 – O exercício da vereança por servidor público, se dará de acordo com a determinação do art. 38, Inciso I a V, da CF/88.

Subseção II
Das Licenças

Art. 41 – O Vereador poderá licenciar-se;



CÂMARA MUNICIPAL DE PAVÃO
Praça Lourival Barbosa, 186 – 'Palácio Legislativo Municipal'

I – Por motivo de saúde;

II – Para tratar de assuntos de interesses particulares, desde que o período de licença não seja superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa,

III – Para desempenhar missão temporária de caráter representativo ou cultural;

IV – Exercer a função de secretário municipal,

§ 1º - Nos casos dos incisos I, II, III e IV, poderá o vereador reassumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença.

§ 2º - Para fim de sua remuneração considerar-se-á como em exercício, o vereador licenciado nos termos dos incisos I e III.

§ 3º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança.

§ 4º - O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município, será considerado licença, fazendo o vereador jus ao subsídio estabelecido.

Subseção III
Da Convocação do Suplente

Art. 42 – A convocação do suplente dar-se-á nos casos de vagas decorrentes de morte, renúncia, licença, suspensão ou impedimento temporário no exercício do mandato.

§ 1º - No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á a convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.

§ 2º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 3º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Tribunal Regional Eleitoral, para as providências cabíveis.

§ 4º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos vereadores remanescentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE PAVÃO
Prça Lourival Barbosa, 186 – 'Palácio Legislativo Municipal'

§ 5º - A suplência será incondicionalmente do candidato que, na data da eleição, obteve maior número de voto, imediatamente inferior ao vereador licenciado, ainda que tenha, posteriormente, mudado de partido, sem prejuízo de sua convocação.

Seção XIV
Do Processo Legislativo
Subseção I
Disposições Gerais

Art. 43 – O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I – Emendas à Lei Orgânica;
- II – Leis Complementares;
- III – Leis Ordinárias;
- IV – Decretos Legislativos;
- V – Resoluções.

Subseção II
Das Emendas à Lei Orgânica Municipal

Art. 44 – A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I – por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;
- II – pelo Prefeito Municipal;
- III – por um por cento do eleitorado do município, nos termos da lei.

§ 1º - Na discussão de proposta popular é assegurada sua defesa, perante a Comissão e no Plenário, por um dos signatários, indicado pela entidade responsável, aplicando-se a regra contida em disposições desta Lei Orgânica que versam sobre a tramitação de qualquer projeto.

§ 2º - Ao receber a proposta, o Presidente da Câmara dela dará ciência ao Plenário, colocando-a à disposição para estudo e apresentação de emendas pelo prazo de três dias, sendo, após, encaminhada à Comissão de Justiça, Legislação e Redação, para no prazo de oito dias, emitir parecer sobre a proposta e emendas.



CÂMARA MUNICIPAL DE PAVÃO
Praça Lourival Barbosa, 186 – 'Palácio Legislativo Municipal'

§ 3º - Conhecido o parecer da Comissão de Justiça, Legislação e Redação, incluir-se-á a proposta na Ordem do Dia para discussão e votação em primeiro turno, primeiro o original e em seguida as emendas se for o caso.

§ 4º - Se, concluída a votação em primeiro turno, a proposta tiver sido alterada em virtude de emendas, retornará o projeto à Comissão de Justiça, Legislação e Redação, para redação do vencido, no prazo de dois dias.

§ 5º - Ocorrida a hipótese do § 5º, a proposta será incluída em Ordem do Dia, para discussão e votação em segundo turno, já incorporadas as emendas eventualmente aprovadas.

§ 6º - Entre um e outro turno, mediará o intervalo mínimo de dez dias e a proposta será considerada aprovada se obtiver em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 7º - Em segundo turno não se admite emenda prejudicada ou rejeitada.

§ 8º - Aprovada em redação final, a Emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, no prazo de cinco dias, enviada à publicação e anexada, com o respectivo número de ordem, ao texto da Lei Orgânica Municipal.

§ 9º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser representada na mesma Sessão Legislativa Ordinária, nem em período de convocação extraordinária da Câmara.

Subseção III
Das leis

Art. 45 - A iniciativa de leis complementares cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 46 - A Lei Orgânica é aprovada por maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Art. 47 - Considerar-se-á Lei Complementar, entre outras matérias previstas nesta Lei Orgânica:

- I - Código Tributário,
- II - Código de Obras e Edificações,
- III - Código de Postura,



CÂMARA MUNICIPAL DE PAVÃO
Praça Lourival Barbosa, 186 – 'Palácio Legislativo Municipal'

IV – Leis de Orçamento, Uso e Ocupação do Solo;

V – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;

VI – Estatuto da Cidade;

VII – Leis de Licitações e Contratos;

VIII – Divisão Territorial do Município;

IX – Lei de Loteamento;

X – Lei de Organização Administrativa;

§ 1º - As Leis Complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 48- São matérias de iniciativa privativa da Mesa da Câmara:

- a) Dispor sobre Regimento Interno e suas alterações;
- b) Subsídio dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais;
- c) O regulamento geral que disporá sobre a organização da secretaria da Câmara, seu funcionamento, sua política, criação, transformação ou extinção de cargo, emprego ou função, fixação da remuneração dos seus servidores, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de diretrizes Orçamentárias;
- d) Autorização para o Prefeito ou o Vice-Prefeito ausentarem do Município;
- f) Mudança temporária da sede da Câmara;

Parágrafo Único – A iniciativa de que trata as alíneas deste artigo serão formalizadas através de Resolução.

Art. 49 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal, a iniciativa de leis que verse sobre:

- a) A criação de cargo e função pública da administração direta, autárquica e fundacional e respectiva remuneração observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias.



CÂMARA MUNICIPAL DE PAVÃO
Proça Lourival Barbosa, 186 – 'Palácio Legislativo Municipal'

b) O Regime Jurídico Único dos servidores públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluindo o provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria;

c) O quadro de empregos das empresas públicas, sociedade de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do Município;

d) A criação, estruturação e extinção de secretaria municipal, órgão autônomo e entidade da administração pública, exceto as de defensoria do Povo;

e) Os planos plurianuais, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais.

Art. 50 – Salvo hipótese de iniciativa privativa a que se refere o artigo anterior, a iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto-de-lei, subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado do Município, em lista organizada por entidade associativa legalmente constituída, que se responsabilizará pela idoneidade das assinaturas.

Parágrafo Único – Na discussão de projeto-de-lei de iniciativa popular, é assegurada a defesa, em comissão e em plenário, por um dos signatários, na forma prevista no Regimento Interno.

Art. 51 – Não será admitido aumento das despesas previstas.

I – Nos projetos de iniciativa do Prefeito Municipal, ressalvada a comprovação de existência da receita;

II – Nos projetos sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara;

Art. 52 – O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projeto de sua iniciativa.

§ 1º - Se a Câmara Municipal não se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre o projeto, será ele incluído na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 2º - O prazo a que se refere o parágrafo anterior não corre em período de recesso da Câmara Municipal, nem se aplica ao projeto que dependa de "quorum" especial para aprovação.

Art. 53 – A proposição de lei resultante de projeto aprovado pela Câmara Municipal será enviada ao Prefeito Municipal que, no prazo de 15 dias úteis, contados da data de seu recebimento,



CÂMARA MUNICIPAL DE PAVÃO
Praça Lourival Barbosa, 186 – 'Palácio Legislativo Municipal'

I – Se aquiescer, sancioná-la-á ou

II – Se a considerar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrária ao interesse público, vetá-la-á total ou parcialmente.

§ 1º - O silêncio do Prefeito decorrido o prazo, importará em sanção.

§ 2º - A sanção expressa ou tácita supre a iniciativa do Poder Executivo no processo legislativo;

§ 3º - O Prefeito Municipal publicará o veto e, dentro de quarenta e oito horas, comunicará seus motivos ao Presidente da Câmara Municipal;

§ 4º - A Câmara Municipal, dentro de trinta dias contados do recebimento da comunicação do veto, sobre ele decidirá, em escrutínio secreto, e sua rejeição só ocorrerá pelo voto da maioria de seus membros.

§ 5º - Se o veto não for mantido, será a proposição de lei enviada ao Prefeito Municipal para promulgação;

§ 6º - Esgotado o prazo estabelecido no § 4º, sem deliberação, o veto será incluído na ordem do dia da reunião imediata, sobrestadas as demais proposições, até votação final, ressalvada a matéria de que trata o § 1º do artigo anterior.

§ 7º - Se, nos casos dos §§ 1º e 5º, a lei não for, dentro de quarenta e oito horas, promulgada pelo Prefeito Municipal o Presidente da Câmara promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

Art. 54 – A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa por proposta da maioria dos membros da Câmara Municipal.

Art. 55 – A Resolução destina-se a regular matéria público-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção do Prefeito Municipal.

Art. 56 – O Decreto Legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara, que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 57 – O processo legislativo das Resoluções e dos Decretos Legislativos, se dará conforme determinação do Regimento Interno da Câmara, observando no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.



CÂMARA MUNICIPAL DE PAVÃO
Praça Lourival Barbosa, 186 – 'Palácio Legislativo Municipal'

Art. 58 – O cidadão que desejar, poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos projetos de lei, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara, antes de iniciada a sessão.

§ 1º - Ao se inscrever, o cidadão deverá fazer referência à matéria sobre a qual falará, não sendo permitido, abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.

§ 2º - Caberá ao Presidente da Câmara fixar o número de cidadãos que poderão fazer uso da palavra em cada sessão.

§ 3º - O Regimento Interno da Câmara estabelecerá as condições e requisitos para o uso da palavra pelos cidadãos.

Capítulo III
Seção I
Do Poder Executivo

Art. 59 – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, com funções políticas executivas e administrativas, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Art. 60 – A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, para mandato de quatro anos, se realizará na data estabelecida pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), mediante pleito direto simultâneo realizado em todo o país e a posse ocorrerá no dia 1º de janeiro do ano subsequente, observado, ainda o disposto no art. 77 da CF/88.

§ 1º - O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito no caso de impedimento e suceder-lhe-á no caso de vaga.

§ 2º - Perderá o mandato o Prefeito que assumir outros cargos ou funções na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público.

Art. 61 – A eleição de Prefeito importará, para mandato correspondente, a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 1º - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em reunião da Câmara, prestando o seguinte compromisso:

"Prometo manter, defender e cumprir as Constituições da República e do Estado, a Lei Orgânica do Município, observar as leis promover o bem-estar do povo de Pavão e exercer o meu cargo sob a inspiração do interesse público, da lealdade, legalidade e da honra."



CÂMARA MUNICIPAL DE PAVÃO
Praça Lourival Barbosa, 186 – 'Palácio Legislativo Municipal'

§ 2º - No ato da posse e no término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens em cartório de títulos e documentos sob pena de responsabilidade e de impedimento para o exercício futuro de qualquer outro cargo do Município.

§ 3º - O Vice-Prefeito auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais.

Art. 62 - No caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou no de vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do governo o Presidente da Câmara.

§ 1º - Vagando o cargo do Prefeito e do Vice-Prefeito, far-se-á a eleição noventa dias depois de aberta a última vaga, comunicando-se à justiça eleitoral.

§ 2º - Ocorrendo a vacância nos últimos quinze meses do mandato governamental, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pela Câmara na forma da Lei Complementar.

§ 3º - Em quaisquer dos casos os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

§ 4º - Se decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo por motivo de força maior reconhecido pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 5º - O Prefeito e o Vice-Prefeito, obrigatoriamente residirão no Município.

§ 6º - O prefeito não poderá ausentar-se do município sem autorização da Câmara, por mais de quinze dias consecutivos, sob pena de perder o cargo.

Seção II
Da Responsabilidade do Prefeito Municipal

Art. 63 - São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentem contra as Constituições da República, do Estado, esta Lei Orgânica e especialmente, contra:

I - A existência da União.

II - O livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos poderes constitucionais das Unidades da Federação.



CÂMARA MUNICIPAL DE PAVÃO
Praça Lourival Barbosa, 186 – 'Palácio Legislativo Municipal'

III – O exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV – A segurança interna do país;

V – A probidade da administração;

VI – A lei orçamentária;

§ 1º - Esses crimes são definidos em Leis Federais especiais, que estabelecem as normas de processo e julgamento.

§ 2º - Nos crimes de responsabilidade, assim como nos comuns, o Prefeito será submetido a processo e julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Art. 64 – São infrações político-administrativas do prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara e sancionadas com a perda de mandato:

I – Impedir o regular funcionamento da Câmara;

II – Impedir o exame de livros, folhas de pagamentos e demais documentos que devem constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais por comissão de investigação da Câmara, ou auditoria regularmente instituída;

III – Desatender, sem motivo justo, as convocações ou aos pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV – Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V – Deixar de apresentar à Câmara, em tempo e em forma regular a proposta orçamentária;

VI – Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII – Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII – Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

IX – Ausentar-se do Município por tempo superior ao permitido nesta Lei Orgânica, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara de Vereadores;



CÂMARA MUNICIPAL DE PAVÃO
Praça Lourival Barbosa, 186 - 'Palácio Legislativo Municipal'

X – Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo,

XI – Deixar de repassar mensalmente em forma de duodécimo, os recursos necessários ao funcionamento regular da Câmara Municipal.

§ 1º - A denúncia escrita e assinada, poderá ser feita por qualquer cidadão, desde que eleitor e morador no Município, com a exposição dos fatos e a indicações das provas.

§ 2º - Se o denunciante for Vereador, fica impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a comissão processante;

§ 3º - Será convocado suplente do impedido de votar, o qual não poderá integrar a comissão processante,

§ 4º - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, na mesma sessão será constituída a comissão processante, com três vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator,

§ 5º - A comissão, dentro em cinco dias, notificará o denunciado, com a remessa da denúncia e dos documentos que a instruírem para que, no prazo de dez dias apresente defesa prévia por escrito, indique provas que pretende produzir e arrole testemunhas até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação,

§ 6º - Decorrido o prazo de defesa, a comissão emitirá parecer dentro em cinco dias opinando pelo prosseguimento ou pelo arquivamento da denúncia, podendo proceder a diligência que julgar necessária,

§ 7º - Aprovado o parecer favorável ao prosseguimento do processo, o Presidente determinará, desde logo, abertura de instrução, intimando o denunciado para todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com antecedência de pelo menos 24 horas. Sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

§ 8º - Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado para as razões escritas, no prazo de cinco dias, e após, a comissão processante emitirá parecer final pela procedência ou improcedência da acusação e solicitará ao presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento,



CÂMARA MUNICIPAL DE PAVÃO
Praça Lourival Barbosa, 186 – 'Palácio Legislativo Municipal'

§ 9º - Na reunião de julgamento o processo será lido integralmente e a seguir os vereadores que o desejarem, poderão manifestar-se verbalmente, pelo prazo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas para produzir sua defesa oral;

§ 10 - Terminada a defesa, proceder-se-á quantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na denúncia;

§ 11 - Considerar-se-á afastado definitivamente do cargo, o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços pelo menos dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia;

§ 12 - Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração. Se houver condenação, expedirá o competente Decreto Legislativo de cassação de mandato do Prefeito, ou se o resultado da votação for absolutório, determinará o arquivamento do processo, comunicando em quaisquer dos casos, o resultado à Justiça Eleitoral;

§ 13 - O processo deverá estar concluído dentro de noventa dias, contados da citação do acusado e transcorrido o prazo sem julgamento será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos;

§ 14 - Aplicar-se-á ainda em tudo o que couber, o disposto no Dec. Lei 201/67;

Art. 65 - O Prefeito será suspenso de suas funções:

I - Nos crimes comuns e de responsabilidade, se recebida a denúncia ou queixa pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, este decidir pelo seu afastamento;

II - Nas infrações político-administrativas se admitida a acusação e instaurado o processo pela Câmara, resultar por ser considerado culpado.

Seção III
Das Atribuições do Prefeito Municipal

Art. 66 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

I - Representar o município em juízo e fora dele;

II - Nomear e exonerar os Secretários Municipais;



CÂMARA MUNICIPAL DE PAVÃO
Pruça Lourival Barbosa, 186 - 'Palácio Legislativo Municipal'

- III – Exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior do Município;
- IV – Prover os cargos de direção ou administração superior da autarquia e fundação pública municipal;
- V – Prover e extinguir os cargos públicos do Poder Executivo, observado o disposto nesta Lei Orgânica;
- VI – Fundamentar os projetos de leis encaminhados à Câmara;
- VII – Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- VIII – Sancionar, promulgar e fazer publicar leis, e para sua fiel execução, expedir decretos e regulamentos;
- IX – Vetar proposições de leis;
- X – Remeter mensagens e planos de governo à Câmara, quando da reunião inaugural da sessão Legislativa Ordinária, expondo a situação do Município, especialmente o estado das obras e dos serviços municipais;
- XI – Enviar à Câmara a proposta do Plano Plurianual, o projeto de Leis de Diretrizes Orçamentárias e a proposta do Orçamento;
- XII – Prestar anualmente, dentro de sessenta dias da abertura da sessão legislativa ordinária, as contas referentes ao exercício anterior;
- XIII – Extinguir, mediante lei, cargos desnecessários, desde que vago ou ocupado por servidor público não estável, na forma da lei;
- XIV – Dispor, na forma da lei, sob a organização e atividade do Poder Executivo;
- XV – Celebrar convênio, ajuste e contratos de interesse municipal;
- XVI – Contrair empréstimo, externo ou interno, e fazer operação ou acordo externo de qualquer natureza, mediante prévia autorização da Câmara, observados os parâmetros de endividamento regulados em lei dentro dos princípios constitucionais;
- XVII – Convocar extraordinariamente a Câmara, em caso de urgência e interesse público relevante.



CÂMARA MUNICIPAL DE PAVÃO
Praça Lourival Barbosa, 186 – 'Palácio Legislativo Municipal'

XVIII – Prestar à Câmara, dentro de trinta dias, as informações solicitadas podendo este prazo ser prorrogável por igual período, dependendo da complexidade da matéria ou dificuldade de obtenção de coleta de dados.

XIX – Editar medidas provisórias em caso de relevância e urgência, devendo submetê-las de imediato à Câmara Municipal, que estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir em cinco dias, com a perda de sua eficácia se não for convertida em lei no prazo de trinta dias.

Seção IV
Da Transição Administrativa

Art. 67 – Até quinze dias, após as eleições municipais, o Prefeito deverá preparar para entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da administração municipal que conterá, entre outras, informações atualizadas dados sobre:

I – Dívidas do Município por credor, com as datas dos respectivos vencimentos inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, firmando sobre a capacidade da administração municipal de realizar operações de crédito de qualquer natureza,

II – Medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente se for o caso;

III – Prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios,

IV – Situação dos contratos com concessionários e permissionários de serviços públicos,

V – O estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI – Transferência a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios,

VII – Projetos-de-leis de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal para permitir que a nova administração decida quando à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar andamento ou retirá-los,

VIII – Situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgão a que estão lotados e em exercício;



CÂMARA MUNICIPAL DE PAVÃO
Praça Lourival Barbosa, 186 - "Palácio Legislativo Municipal"

IX - Relatório e circunstância dos móveis, imóveis e semoventes pertencentes ao patrimônio municipal e onde estes serão encontrados;

X - Informação sobre o estado de conservação dos bens existentes em uso ou desuso.

Art. 68 - É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término de seu mandato, não previsto na legislação orçamentária.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública;

§ 2º - Serão nulos e não produzirão nenhum efeito, os empenhos e atos praticados nesse artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

Seção V
Dos Secretários Municipais

Art. 69 - O Secretário Municipal será escolhido dentre brasileiros, maiores de vinte e um anos de idade e no exercício dos direitos políticos, é demissível *ad nutum* do Prefeito, deve ser eleitor de Pavão, residente no Município e está sujeito, desde a posse, aos mesmos impedimentos do vereador.

§ 1º - Os Secretários Municipais, bem como dos ocupantes de cargos da mesma hierarquia destes, é de livre nomeação do Prefeito e serão escolhidos em sua maioria dentre os Servidores Públicos Municipais ligados às suas atividades.

§ 2º - Além de outras atribuições conferidas em lei compete ao Secretário Municipal:

I - Orientar, coordenar e supervisionar as atividades do órgão de sua secretaria e das entidades da administração indireta a elas vinculadas;

II - Referendar atos e decretos do Prefeito;

III - Expedir instruções para execução de lei, decreto e regulamento;

IV - Apresentar ao Prefeito, relatório anual de sua gestão;

V - Comparecer à Câmara nos casos e para fins previstos nesta Lei Orgânica;



CÂMARA MUNICIPAL DE PAVÃO
Praça Lourival Barbosa, 186 - 'Palácio Legislativo Municipal'

VI – Praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito.

§ 2º - O Secretário será processado e julgado perante o juiz de Direito da comarca, nos crimes comuns e de responsabilidade e perante a Câmara nas infrações político-administrativas.

Art. 70 – Os Secretários Municipais são solidariamente responsáveis, juntamente com o Prefeito Municipal, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Parágrafo Único – Os subsídios dos Secretários Municipais serão fixados em parcela única, vedado acréscimo de qualquer espécie remuneratória, por lei de iniciativa da Câmara Municipal, assegurada revisão anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Art. 71 – Os Secretários Municipais deverão no ato de sua posse deverão enviar declaração de seus bens ao Executivo e Legislativo.

§ 1º - Quando exonerados deverão atualizar a referida declaração.

Seção VI
Da Consulta Popular

Art. 72 – O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse público específico do município, do bairro ou distrito, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela administração municipal.

Art. 73 – A consulta popular poderá ser realizada sempre com a maioria absoluta dos membros da Câmara ou pelo menos 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, com a indicação do título eleitoral, apresentando proposição neste sentido.

Art. 74 – A votação será organizada pelo Poder Executivo no prazo de dois meses após a proposição das comunidades, adotando-se cédula oficial que contera as palavras Sim e Não indicando respectivamente, aprovação ou rejeição da proposição.

§ 1º - A proposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores, que comparecerem às urnas, em manifestação a que se tenham sido apresentados pelo menos 50% da totalidade dos eleitores envolvidos.

§ 2º - São realizadas, no máximo duas consultas por ano.



CÂMARA MUNICIPAL DE PAVÃO
Pruça Lourival Barbosa, 186 - 'Palácio Legislativo Municipal'

§ 3º - É vedada a realização de consultas populares nos quatro meses que antecedem as eleições para qualquer nível de governo.

Art. 75 - O Prefeito Municipal proclamará o resultado da consulta popular, que será considerado como decisão sobre a proposta, devendo o Governo Municipal quando couber, adotar as providências legais para sua efetivação.

Seção VII
Da Administração Pública Municipal
Disposições Gerais

Art. 76 - A Administração Municipal direta e indireta obedecerá aos princípios da legalidade, impessoabilidade, moralidade, publicidade e eficiência, no âmbito de sua competência constitucional e também aos seguintes:

I - Os cargos, empregos e funções públicas, são acessíveis aos brasileiros de ambos os sexos que preencham os requisitos estabelecidos em lei assim como aos estrangeiros na forma da lei,

II - A investidura no cargo ou emprego público depende de provação prévia em concurso público de prova ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração,

III - O prazo de validade do concurso público será de até dois anos prorrogável uma vez por igual período,

IV - Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargos ou emprego na carreira,

V - As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão a serem preenchidos por servidores de carreiras, nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento,

VI - É garantido ao servidor público municipal o direito à livre associação sindical;

VII - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal,

VIII - A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para pessoas portadores de deficiência e definirá os critérios de sua admissão,



CÂMARA MUNICIPAL DE PAVÃO
Praça Lourival Barbosa, 186 – "Palácio Legislativo Municipal"

IX – A lei ordinária municipal estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X – A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o §4º do art. 39 da CF/88, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privada em cada caso, assegurada a revisão geral anual sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI – A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes públicos e os proventos, pensões ou outras espécies remuneratórias, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal em espécie do Prefeito Municipal;

XII – É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoa do serviço público;

XIII – Os acréscimos pecuniários percebidos por servidores públicos não serão computados e nem acumulados para fim de concessão de acréscimos ulteriores;

XIV – Os subsídios e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e dos artigos 39, §4º, 150, II, 153, III, §2º, I da CF/88.

XV – É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI, Art. 37 da Constituição Federal:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor e outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de profissionais da saúde, com profissões regulamentadas.

XVI – A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange as autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas diretamente ou indiretamente pelo poder público;

XVII – A administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores da administração pública municipal, exceto no que diz respeito a vantagem pecuniária, na forma da lei;



CÂMARA MUNICIPAL DE PAVÃO
Praça Lourival Barbosa, 186 - "Palácio Legislativo Municipal"

XVIII - Somente por lei específica poderão ser criadas autarquias, e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação pública, cabendo a lei complementar, neste último caso definir as áreas de sua atuação;

XIX - Ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações, serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômico indispensável à garantia do cumprimento das obrigações;

§ 1º - A publicidade de ato, programa, projeto, obra, serviço e campanha de órgão público, por qualquer veículo de comunicação, somente pode ter caráter informativo, educativo ou de orientação social e dele não constarão nome, símbolo ou imagem que caracterize a promoção pessoal de autoridade, servidor público ou partido político;

§ 2º - Os poderes do Município, incluídos os órgãos que o compõem, publicarão trimestralmente o montante das despesas com publicidade pagas ou contratadas naquele período, com cada agência ou veículo de comunicações;

§ 3º - A não observância do disposto nos incisos II e III implica a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei;

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário público municipal na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível;

§ 5º - A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento;

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviço público, responderão pelos danos que seus agentes nessa qualidade causarem a terceiros, assegurando o direito regressivo contra os responsáveis no caso de dolo ou culpa;

XX - A lei ordinária disciplinará as formas de participação do usuário, na administração direta e indireta, regulando especialmente:



CÂMARA MUNICIPAL DE PAVÃO
Praça Lourival Barbosa, 186 – 'Palácio Legislativo Municipal'

a) reclamações relativas à prestação de serviço público em geral asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa ou interna, da qualidade dos serviços,

b) o acesso dos usuários a registros administrativos e a informação sobre atos do governo, observado o disposto no artigo 5º inciso X e XXXIII da CF/88;

c) disciplina da remuneração contra exercício negligente ou abusivo de cargos, emprego ou função na administração pública,

XXI – A lei ordinária disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas,

XXII – A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta, poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores, e o Poder Público, que tem por objetivo a fixação de metas e desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei ordinária dispor sobre:

a) prazo de duração do contrato,

b) controle e critérios de desempenho direto, obrigações e responsabilidade dos dirigentes,

c) remuneração do pessoal,

XXIII – O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista e suas subsidiárias que recebem recurso da união, Estado, Distrito Federal ou dos Municípios para o pagamento de despesas de pessoa ou de custeio em geral,

XXIV – Ao servidor público em exercício do mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

a) Tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo ou função,

b) Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

c) Investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horário perceberá também as vantagens de seu cargo eletivo e não havendo compatibilidade, será aplicado a norma do inciso anterior,



CÂMARA MUNICIPAL DE PAVÃO
Praça Lourival Barbosa, 186 - 'Palácio Legislativo Municipal'

d) Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eleivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais exceto para promoção por merecimento;

e) Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se em exercício estivesse;

XXV - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco afim ou consanguíneo, até o segundo grau ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções;

Parágrafo Único - Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas sejam uniformes para todos os contratos;

XXVI - As despesas com o pessoal ativo e com o inativo do Município, não podem exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal;

XXVII - A concessão de vantagens ou o aumento de remuneração, a criação de cargo ou a alteração de estrutura de carreira e a admissão de pessoal de qualquer título, por órgão da administração direta ou indireta, só podem ser feitos:

a) Se houver dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas do pessoal e dos acréscimos delas decorrentes;

b) Se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e sociedades de economia mista.

Subseção I
Dos Servidores Municipais

Art. 76 - O Regime Jurídico Único e Plano de Carreira para os servidores da administração direta, autárquica e fundação, obedecerá as seguintes diretrizes:

I - Valorização e dignificação da função pública e do servidor público;

II - Profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público;

III - Constituição de quadro dirigente, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores;

IV - Sistema de mérito objetivamente apurado para o ingresso no serviço ou desenvolvimento na carreira.



CÂMARA MUNICIPAL DE PAVÃO
Pruça Lourival Barbosa, 186 – 'Palácio Legislativo Municipal'

V – Remuneração compatível com a complexidade e responsabilidade das tarefas e com escolaridade exigida para o seu desempenho.

§ 2º - Ao servidor público que por acidente ou doença, tornar-se inapto para exercer as atribuições específicas de seu cargo, serão assegurados os direitos e vantagens a ele inerentes, até seu definitivo aproveitamento em outro cargo.

§ 3º - Para o provimento de cargo de natureza técnica exigir-se-á respectiva habilitação profissional.

Art. 77 – O município assegurará ao servidor público municipal os direitos previstos no art. 7º, incisos IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX da CF/88 e os que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social e a produtividade no serviço público.

Parágrafo Único – Cada período de cinco anos de efetivo exercício, dá ao servidor concursado direito ao adicional de dez por cento sobre o seu vencimento e gratificações inerentes ao exercício de cargo ou função o qual a estes se incorpora para o efeito de aposentadoria.

Art. 78 – A lei assegurará ao servidor público da administração direta, das autarquias e das fundações, isonomia de vencimentos e salários para os cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo poder, ou entre servidores dos poderes Executivo e Legislativo, ressalvados as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 79 – É estável após três anos de efetivo exercício, o servidor público nomeado para cargo de provimento efetivo, em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo:

I – Em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – Mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III – Mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei complementar assegurada ampla defesa;

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor público estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.



CÂMARA MUNICIPAL DE PAVÃO
Praça Lourival Barbosa, 186 – 'Palácio Legislativo Municipal'

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço até o adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º - Como condição para aquisição de estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão constituída para essa finalidade.

Art. 80 - Os Benefícios Previdenciários dos servidores públicos serão regidos pelo INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social.

Art. 81 - O Município poderá contratar servidores por tempo de serviço determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Parágrafo único - Os servidores públicos da Câmara Municipal serão regidos pelo mesmo estatuto municipal.

Art. 82 - O Chefe do Poder Executivo tem competência para, por ato próprio, mediante decreto, declarar a desnecessidade do cargo público, aplicando-se ao caso as disposições do Art. 41, § 3º, da Constituição Federal.

Parágrafo único - a extinção de cargo público somente ocorrerá através de lei própria.

Capítulo IV **Da Publicidade dos Atos Municipais**

Art. 83 - A publicação das leis, decretos e atos normativos municipais far-se-á em órgão oficial do Município, com circulação em todo o território, na inexistência de órgão oficial, deverão ser, juntamente com os demais atos, publicados por afixação no painel localizado na sede da Prefeitura e da Câmara conforme o caso.

§ 1º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 2º - A publicação dos atos não normativos, poderá ser feita de forma reduzida.

§ 3º - O Poder Executivo fará publicar:

I - Mensalmente o balancete resumido da receita e da despesa.

II - Mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados;



CÂMARA MUNICIPAL DE PAVÃO
Praça Lourival Barbosa, 186 – 'Palácio Legislativo Municipal'

III – Anualmente, até 31 de março pelo órgão oficial do Município e do Estado, as contas da administração constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e da demonstração das variações patrimoniais, admitindo-se a publicação de forma sintética,

IV – Fica o Prefeito Municipal na obrigatoriedade de fornecer para todos os vereadores e imprensa local, jornais, emissoras de rádio, cópias dos documentos citados nos incisos I, II, III deste artigo,

V – O Município manterá os livros que forem necessários ao registro dos seus serviços e controle de suas atividades,

VI – Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim,

VII – Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

Seção I
Dos Atos Administrativos

Art. 84 – Os atos administrativos de competência do Prefeito, devem ser expedidos com observância às seguintes normas:

I – Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação de lei,
- b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes em lei,
- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal,
- d) abertura de créditos especiais e suplementares até o limite autorizado por lei, assim como os créditos extra-ordinários,
- e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou servidão administrativa,
- f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal,
- g) permissão de uso de bens municipais,



CÂMARA MUNICIPAL DE PAVÃO
Praça Lourival Barbosa, 186 – "Palácio Legislativo Municipal"

h) normas de efeitos externos, não privativos de lei.

i) fixação e alteração de preços.

II – Portaria nos seguintes casos:

a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;

b) lotação e re lotação dos quadros de pessoal;

c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidade e demais atos individuais de efeito interno;

d) outros casos determinados em lei ou decretos.

III – Contrato, nos seguintes casos:

a) admissão de servidores para serviço de caráter temporário, na forma da lei;

b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Parágrafo Único – Os atos constantes dos itens II e III deste artigo, poderão ser delegados.

IV – A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer, a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridos para fins determinados, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outros não forem fixados pelo juiz.

V – As certidões relativas ao Poder Executivo, serão fornecidas pelos Secretários da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

Seção II

Dos Tributos Municipais

Art. 85 – São tributos municipais, os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídas por lei municipal, previstas nos artigos 156 e 158 da CF/88, atendidos os princípios constitucionais e as normas gerais de Direito Tributário.



CÂMARA MUNICIPAL DE PAVÃO
Praça Lourival Barboza, 186 - 'Palácio Legislativo Municipal'

Art. 86 - São de competência do Município os impostos sobre:

I - Propriedade predial e territorial urbana,

II - Transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, exceto os de garantia, bem como, cessão de direitos e sua aquisição,

III - Serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no art. 146 da CF/88.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I, poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social,

§ 2º - O imposto previsto no inciso II, não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil,

§ 3º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca do imposto previsto no inciso III.

§ 4º - As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo município, não podendo, no entanto, ter base de cálculo própria de impostos.

§ 5º - A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total, despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar por cada imóvel beneficiado de acordo com a lei.

§ 6º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultando à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Art. 87 - O município poderá criar colegiado constituído paritariamente por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuições de decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias.



CÂMARA MUNICIPAL DE PAVÃO
Praça Lourival Barbosa, 186 - 'Palácio Legislativo Municipal'

Art. 88 - O Prefeito Municipal promoverá periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

Art. 89 - A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa.

Art. 90 - A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que autorize, se aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 91 - A concessão de isenção, anistia ou moratória, não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixar de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 92 - É de responsabilidade e competência do Prefeito Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multa de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Parágrafo único - o Município deverá promover, anualmente, através da sua Procuradoria Jurídica, a execução da Dívida Ativa inscrita no último exercício financeiro.

Art. 93 - Ocorrendo decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades na forma da lei, cumprindo à autoridade municipal, indenizar o Município do valor dos créditos prescritos e não lançados.

Art. 94 - Para obter o ressarcimento das prestações de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração ou atividades econômicas, o município poderá cobrar preços públicos.

Parágrafo Único - Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos de respectivos serviços e reajustados quando se tornarem deficitários.

Art. 95 - Lei municipal estabelecerá outros critérios para fixação de preços públicos.

Capítulo V
Do Orçamento Municipal
Seção I



Das Disposições Gerais

Art. 96 – Leis de iniciativas do Poder Executivo.

I – Plano Plurianual.

II – Diretrizes Orçamentárias;

III – Orçamentos anuais.

§ 1º - O Plano Plurianual compreenderá:

I – Diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;

II – Investimento da execução plurianual;

§ 2º - As diretrizes orçamentárias públicas municipais deverão estabelecer as metas e prioridades da administração municipal, incluindo despesas de capital para o exercício financeiro subsequente e ser aprovada até o final do primeiro semestre de cada ano (art. 165, §2º CF).

I – orientação para elaboração da lei orçamentária anual;

II – alteração na legislação tributária.

III – autorização para a concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alterações de estruturas de carreiras funcionais.

§ 3º - O orçamento anual compreenderá:

I – Orçamento anual fiscal é referente aos poderes municipais, aos fundos, órgãos e entidades da Administração direta e indireta;

II – Orçamento das entidades de administração indireta inclusive das fundações instituídas pelo poder público municipal;

III – Orçamento de investimento das empresas em que o Poder Público Municipal, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

IV – Orçamento da seguridade social, incluindo todas as entidades e órgãos a ela vinculados (art. 165, § 5º, III, da CF).



CÂMARA MUNICIPAL DE PAVÃO
Praça Lourival Barbosa, 186 - 'Palácio Legislativo Municipal'

Art. 97 - As emendas ao projeto de lei de orçamento anual deverão ser compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (Art. 166, § 4º, da CF).

Art. 98 - O orçamento será uno, incorporando-se obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, renda e suprimentos de fundos e incluindo-se discriminadamente, na despesa, as dotações, necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 99 - São vedados:

I - A inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e a fixação da despesa, excluindo-se as autorizações para a abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operação de crédito de qualquer natureza e objetivo;

II - O início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;

III - A realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedem os créditos orçamentários originais ou adicionais;

IV - A realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovadas pela Câmara por maioria absoluta;

V - A vinculação de receitas de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvadas as que se destinam à prestação de garantias às operações de créditos por antecipação de receita;

VI - A abertura de créditos adicionais e suplementares ou adicionais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII - A concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - A utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações ou fundos especiais;

IX - A instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Os créditos adicionais, especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos no limite de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício subsequente.



§ 2º - A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Seção II

Das Emendas ao Projeto Orçamentário

Art. 100 – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno.

§ 1º - Caberá à Comissão da Câmara Municipal:

I - Examinar e emitir parecer sobre projeto de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - Examinar e emitir parecer sobre os planos, programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo plenário da Câmara Municipal.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotação para pessoal e encargos;
- b) serviço da dívida;
- c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal e sejam relacionadas com a correção de erros ou omissões e com os dispositivos do texto do projeto-de-lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE PAVÃO
Praça Lourival Barbosa, 186 – “Palácio Legislativo Municipal”

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - O Projeto do Plano Plurianual para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato subsequente, será encaminhado à Câmara até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e será devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa para vigorar por 4 anos.

I – O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa.

II – O Projeto de Lei Orçamentária do Município será encaminhado, até quatro meses do encerramento do exercício financeiro, ou seja, até 31 de agosto e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa em 31 de dezembro.

III – O Executivo não enviando o projeto de lei orçamentária dentro do prazo estipulado no inciso II, incorre em crime de responsabilidade por omissão (art. 1º ao Dec. Lei 201/67).

§ 7º - Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos, que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto orçamentário anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais, com prévia e específica autorização legislativa.

Seção III **Da Execução Orçamentária**

Art. 101 – A execução orçamentária do Município se refletirá na obtenção de suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para execução dos programas nele determinados, observando sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 102 – O Prefeito Municipal fará publicar até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.



CÂMARA MUNICIPAL DE PAVÃO
Pruça Lourival Barboza, 186 - 'Palácio Legislativo Municipal'

Parágrafo Único - Não havendo órgão oficial de imprensa local, a publicação do relatório da execução orçamentária, far-se-á pela fixação de edital em lugar acessível ao público, no edifício da Prefeitura.

Art. 103 - As alterações orçamentárias, durante o exercício, se representarão:

I - Pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;

II - Pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo Único - O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizam quando autorizados em lei específica que contenha justificativa.

Art. 104 - Na efetivação dos empenhos sobre dotações ficadas para cada despesa, será emitida nota de empenho, que conterá as características já determinadas nas normas gerais do Direito Financeiro.

Seção IV
Da Contabilidade do Município

Art. 105 - As receitas e despesas orçamentárias serão movimentadas, através de caixa único, regularmente instituído.

Parágrafo Único - A Câmara Municipal terá sua própria contabilidade.

Art. 106 - As disponibilidades de caixa do Município e de suas entidades de administração indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Municipal, serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

§ 1º - Em caso de não existência de rede bancária oficial no Município, será permitida a transferência contida neste artigo, em rede bancária privada.

§ 2º - As arrecadações das receitas próprias do Município e de suas entidades de administração indireta, poderão ser feitas através de rede bancária prevista mediante convênio.

Art. 107 - Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das unidades da administração direta, nas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e na Câmara Municipal para socorrer às despesas miúdas de pronto pagamento definidas em lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE PAVÃO
Praça Lourival Barbosa, 186 – 'Palácio Legislativo Municipal'

Seção V Da Organização Contábil

Art. 108 – A contabilidade do Município obedecerá, na organização de seu sistema administrativo, informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais da contabilidade e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Parágrafo Único – Os documentos a serem contabilizados pelo Executivo Municipal, não poderão sair do prédio da Prefeitura, sendo obrigatória a efetivação do serviço de contabilidade *"in loco"*.

Seção VI Das Contas Municipais

Art. 109 – Até 90 (noventa) dias após o início do exercício financeiro, o Prefeito Municipal encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado e à Câmara Municipal as contas do Município, que se comporão de:

I – Demonstração contábil, orçamentária e financeira da administração direta e indireta, inclusive de fundos especiais e das fundações instituídas e mantidas pelo poder público.

II – Demonstração contábil, orçamentária e financeira, consolidadas, dos órgãos da administração direta com as dos fundos especiais, das fundações, das autarquias, instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal.

III – Demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas municipais.

IV – Notas explicativas às demonstrações de que trata este artigo.

V – Relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.

VI – Todas as demonstrações contidas nos incisos I, II e III, deverão vir acompanhadas das respectivas cópias autenticadas.

Seção VII Da Prestação e Tomada de Contas

Art. 110 – São sujeitos à prestação de contas, na forma da lei, todos os agentes públicos e agentes políticos, responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados ao Município.



Seção VIII
Da Controle Interno Integrado

Art. 111 - Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, com o objetivo de:

I - Avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do Governo Municipal,

II - Comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado,

III - Exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como direitos e haveres do município.

Capítulo VI
Dos Bens Municipais

Art. 112 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 113 - Constituem patrimônio do Município todos os bens móveis e imóveis, direitos e ações, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob responsabilidade da secretaria de administração ou outro órgão equivalente ou da diretoria, na administração indireta.

Art. 114 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva, responsabilidade da secretaria de administração ou outro órgão equivalente ou da diretoria, na administração indireta.

Art. 115 - Os bens patrimoniais deverão ser classificados:

I - pela sua natureza,

II - em relação a cada serviço,

III - deverá ser feita anualmente, a conferência da escrita patrimonial, com os bens existentes e, na prestação de contas de cada exercício será incluído o inventário de todos os bens municipais.



CÂMARA MUNICIPAL DE PAVÃO
Praça Lourival Barbosa, 186 – 'Palácio Legislativo Municipal'

Art. 116 – A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta somente nos seguintes casos:

a) Doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula do retrocesso sob pena de nulidade do ato;

b) Permuta;

II – Quando móveis, dependerá de licitação; dispensada esta, somente nos seguintes casos:

a) doação que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) permuta;

c) venda de ações que se fará na bolsa.

Art. 117 – O Município preferentemente à venda ou doação de seus imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º - A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionárias de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A venda a proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inapropriáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 118 – A aquisição de bem imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

§ 1º - É proibida a doação, venda, concessão ou permissão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins, áreas verdes ou lagos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas;



CÂMARA MUNICIPAL DE PAVÃO
Praça Lourival Barbosa, 186 - 'Palácio Legislativo Municipal'

§ 2º - O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão ou permissão a título precário e por tempo determinado e o interesse público o exigir.

§ 3º - A concessão de uso de bens públicos de uso especial e domínios dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese desta Lei Orgânica.

Art. 119 - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada por finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

Parágrafo Único - A permissão de uso que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

Art. 120 - Os projetos de lei sobre alienação, permuta e doação de imóveis do Município, serão de iniciativa exclusiva do Prefeito.

Parágrafo Único - A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recinto de espetáculos e campos de esportes, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

Capítulo VII
Das Obras e Serviços Públicos

Art. 121 - É da responsabilidade do Município, mediante licitação e em conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las, com particulares através de processo licitatório.

Art. 122 - Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência, devidamente justificada, será realizada, sem que conste:

- I - O respectivo projeto;
- II - O orçamento de seu curso;
- III - A indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;
- IV - A viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público.



CÂMARA MUNICIPAL DE PAVÃO
Praça Lourival Barbosa, 186 - 'Palácio Legislativo Municipal'

V – Os prazos para seus início e término.

Art. 123 – A concessão ou permissão de serviço público será efetivada nos termos da lei federal ou com autorização da Câmara Municipal, mediante contrato, precedido de licitação.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para exploração de serviço público, feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização da administração municipal, cabendo ao Prefeito aprovar as tarifas respectivas.

Art. 124 – Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando sua participação em decisões relativas a:

I – Planos e programas de expansão dos serviços;

II – Revisão da base de cálculo dos custos operacionais;

III – Política tributária;

IV – Nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;

V – Mecanismo para atenção de pedidos dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

Parágrafo Único – Em se tratando de empresas concessionárias de serviço público, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar do contrato de concessão ou permissão.

Art. 125 – As entidades prestadoras de serviços públicos, são obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e a realização de programa de trabalho.

Art. 126 – Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos entre outros:

I – Os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;



CÂMARA MUNICIPAL DE PAVÃO
Praça Lourival Barbosa, 186 - 'Palácio Legislativo Municipal'

II - As regras para remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

III - As normas que possam comprovar eficiência no atendimento de interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter os serviços contínuos, adequados e acessíveis;

IV - As regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculos dos custos operacionais de remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;

V - A remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura de cobrança a outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;

VI - As condições de prorrogação, caducidade, rescisão da concessão ou permissão.

Parágrafo Único - Na concessão ou permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso econômico, principalmente as que visem a dominação de mercado, a exploração monopolística e o aumento abusivo de lucros.

Art. 127 - O Município poderá revogar a concessão ou permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato permitente, bem como aquele que se revelar manifestamente insatisfatório para o atendimento do usuário.

Art. 128 - As licitações para a concessão ou permissão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla divulgação inclusive em jornais da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 129 - As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou órgão de sua administração descentralizada, serão fixadas pelo município através do Prefeito, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Parágrafo Único - Na formação dos custos dos serviços de natureza industrial, computar-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações bem como previsão para expansão dos serviços.

Art. 130 - O Município poderá consorciar-se com outros Municípios para realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum.



CÂMARA MUNICIPAL DE PAVÃO
Praça Lourival Barboza, 186 - 'Palácio Legislativo Municipal'

Parágrafo Único – O Município deverá propiciar meios para a criação, nos consórcios de órgãos consultivos constituídos por cidadãos não pertencentes ao serviço público municipal.

Art. 131 – Ao município é facultado conveniar com o Estado ou a união, para a prestação de serviço público de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos, de sua finança para a execução do serviço, em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio.

Parágrafo Único – Na celebração deste convênio deverá o Município:

- I – propor os planos de expansão dos serviços públicos;
- II – Propor critérios para fixação de tarifas;
- III – Realizar avaliação periódica de prestação dos serviços.

Art. 132 – A criação de entidade da administração indireta para execução de obras ou prestação de serviços públicos só será permitida caso a entidade possa assegurar sua auto-sustentação financeira.

Art. 133 – Os órgãos colegiados das entidades da administração indireta terão a participação obrigatória de um representante de seus servidores, eleito por estes, mediante voto direto e secreto, conforme regulamentação a ser expedida por ato do prefeito Municipal.

Capítulo VIII
Dos Distritos
Seção I
Disposições Gerais

Art. 134 – O Município poderá dividir-se para fins administrativos em Distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei, após consultas plebiscitárias à população diretamente interessada, observada a legislação estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos.

Art. 135 – Nos distritos, exceto na sede, haverá um Conselho Distrital composto por cinco membros, eleito pela comunidade, a ser regulamentado em lei ordinária.

Parágrafo Único – A posse dos membros do Conselho Distrital será dada pelo Prefeito, no prédio da Prefeitura Municipal ou no Distrito.



CÂMARA MUNICIPAL DE PAVÃO
Praça Lourival Barboza, 186 – "Palácio Legislativo Municipal"

Seção II Dos Conselheiros Distritais

Art. 136 – Os Conselheiros Distritais, quando empossados, proferirão o seguinte juramento:

"Prometo cumprir dignamente o mandato a mim confiado, observando as leis e trabalhando pelo engrandecimento do Distrito que represento".

Art. 137 – A posse dos membros do Conselho Distrital constitui serviço público relevante junto à sua comunidade e será exercido sem remuneração.

Art. 138 – O Conselho Distrital reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, no dia previamente estabelecido e extraordinariamente por convocação do prefeito, tomando suas deliberações por maioria dos votos.

Art. 139 – Servirá de secretário um dos conselheiros eleitos entre seus pares.

Art. 140 – Nas reuniões do Conselho Distrital, qualquer cidadão, desde que residente no Distrito e eleitor em Pavão, poderá usar da palavra, desde que previamente escrito na secretaria, designado para tanto a ordem do dia e o assunto for de interesse do Distrito.

Art. 141 – Compete ao Conselho Distrital:

I – Elaborar, com a colaboração da comunidade as propostas de melhoria, bem como obras e encaminhá-las imediatamente ao Prefeito Municipal,

II – Fiscalizar as repartições municipais no Distrito e a qualidade dos serviços prestados pela administração naquela comunidade,

III – Representar o Prefeito Municipal e a Câmara sobre qualquer assunto de interesse do Distrito,

IV – Dar parecer sobre reclamações, representações e recursos de habitantes do Distrito encaminhando-se ao poder competente, no caso ao Prefeito Municipal,

V – Colaborar com a administração, na prestação dos serviços públicos;

VI – Prestar informações que lhe forem solicitadas pelo Governo Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE PAVÃO
Praça Lourival Barbosa, 186 – 'Palácio Legislativo Municipal'

Capítulo IX
Do Planejamento Municipal
Seção I
Disposições Gerais

Art. 142 – O Governo Municipal manterá permanente processo de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

Parágrafo Único – O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais, no acesso a bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura local, preservando o seu patrimônio ambiental, natural e construído.

Art. 143 – O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetos, diretrizes e metas para ação municipal, propiciando às autoridades, aos técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade civil, que participem do debate sobre os problemas locais, deem alternativas para o seu enfrentamento e busquem conciliar interesses e solucionar conflitos.

Art. 144 – O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

- I – Democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;
- II – Eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;
- III – Complementariedade e integração de políticas, planos e programas setoriais;
- IV – Viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliada a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;
- V – Respeito e adequação à realidade local e regional em consonância com os planos e programas estadual e federal existentes.

Art. 145 – A elaboração e execução dos planos e dos programas do Governo Municipal terão acompanhamento e a avaliação permanente de modo a garantir o êxito e a assegurar sua continuidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE PAVÃO
Praça Lourival Barbosa, 186 – 'Palácio Legislativo Municipal'

Art. 146 – O planejamento das atividades do governo Municipal obedecerá as diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:

- I – Plano de Governo;
- II – Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- III – Orçamento Anual;
- IV – Plano Plurianual.

Art. 147 – Os instrumentos de planejamento municipal, mencionados no artigo anterior, deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas do município, dada as suas implicações para o desenvolvimento local.

Seção II

Da Cooperação das Associações no Planejamento Municipal

Art. 148 – O Município buscará a cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

Parágrafo Único – Para fim desse artigo entende-se como associação representativa qualquer grupo organizado de fins lícitos, que tenha legitimidade para representar seus filiados independentemente de seus objetivos ou natureza jurídica.

Art. 149 – O Município submeterá à apreciação das associações, antes de encaminhar à Câmara Municipal, os Projetos de Lei do Plano Plurianual e do Orçamento Anual, a fim de receber sugestões quanto a oportunidade e o estabelecimento de prioridades das medidas propostas.

Parágrafo Único – Os projetos de que trata este artigo ficarão a disposição das associações durante 30 (trinta) dias, antes das datas fixadas para sua remessa à Câmara Municipal.

Art. 150 – A convocação das entidades mencionadas neste capítulo far-se-á por todos os meios à disposição do Governo Municipal.

Capítulo X
Da política Municipal
Seção I
Da Política de Saúde



CÂMARA MUNICIPAL DE PAVÃO
Praça Lourival Barbosa, 186 – 'Palácio Legislativo Municipal'

Art. 151 – A saúde é direito de todos e dever do poder público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 152 – Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o município promoverá todos os meios ao seu alcance:

I – Condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, transporte e lazer,

II – Respeito ao meio ambiente e controle ambiental,

III – Acesso igualitário de todos os habitantes do Município, às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde sem qualquer discriminação.

Art. 153 – As ações e serviços de saúde são de natureza pública, cabendo ao Poder Público sua normatização e controle, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e complementarmente através de serviços de terceiros.

§ 1º - É vedada a cobrança ao usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde, em enfermarias mantidas pelo Poder Público ou serviços privados contratados ou conveniados pelo Sistema Único de Saúde;

§ 2º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de Direito Público ou convênio, tendo preferência às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 3º - As instituições privadas de saúde ficarão sob supervisão do setor público, nas questões de controle de qualidade e de informações e registros de atendimentos, conforme as normas do SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS).

Art. 154 – São competências do município, exercidas pela Secretaria da Saúde ou equivalentes:

I – Comando do SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) no âmbito do Município, em articulação com a Secretaria de Estado da Saúde;

II – Instituir planos de carreira para profissionais de saúde, baseado nos princípios e critérios aprovados em nível nacional, observando ainda pisos salariais nacionais e incentivo à dedicação exclusiva e tempo integral, capacitação e reciclagem



CÂMARA MUNICIPAL DE PAVÃO
Praça Lourival Barbosa, 186 - 'Palácio Legislativo Municipal'

permanentes, condições adequadas de trabalho para execução de suas atividades em todos os níveis;

III – Assistência à saúde;

IV – A elaboração e atualização periódica do plano municipal de saúde, em termos de prioridades e estratégias municipais, em consonância com o plano estadual de saúde e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde e aprovação em lei;

V – A elaboração e atualização da proposta orçamentária do SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) para o Município;

VI – A proposição de projetos de lei que contribuam para viabilização do SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) no Município;

VII – A administração do fundo municipal de saúde;

VIII – A compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e Secretaria de Estado de Saúde de acordo com a realidade municipal;

IX – O planejamento e execução das ações de controle das condições dos ambientes de trabalho e dos problemas de saúde relacionados;

X – A administração e execução das ações e serviços de saúde e de promoção nutricional, de abrangência municipal ou intermunicipal;

XI – A formulação e implementação da política de recursos humanos na esfera municipal, de acordo com as políticas nacional e estadual de desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;

XII – A implementação do sistema de informações em saúde, no âmbito municipal;

XIII – O acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de morbimortalidade no âmbito municipal;

XIV – O planejamento e execução das ações de vigilância sanitária, epidemiológica e de saúde do trabalhador no âmbito do Município;

XV – O planejamento e execução, das ações de controle de meio ambiente e de saneamento básico no âmbito do Município;



CÂMARA MUNICIPAL DE PAVÃO
Praça Lourival Barbosa, 186 – 'Palácio Legislativo Municipal'

XVI – A normatização e execução, no âmbito do Município, da política nacional de insumos e equipamentos para a saúde;

XVII – A execução, no âmbito do Município, dos programas e projetos estratégicos para enfrentamento das prioridades nacionais, estaduais e municipais, assim como situações de emergências;

XVIII – A complementação das normas referentes às relações com o setor privado e a celebração de contratos com serviços de abrangência municipal;

XIX – A celebração de consórcios intermunicipais para formação de sistema de saúde quando houver indicação técnica e consenso das partes;

XX – Organização de distritos sanitários com a alocação de recursos técnicos e práticos de saúde, adequados à realidade epidemiológica local, observados os princípios de regionalização e hierarquização;

Parágrafo Único – Os limites do distrito sanitário referido no inciso XX do presente artigo, serão fixados segundo os seguintes critérios:

- a) Área geográfica de abrangência;
- b) Descrição de clientela;
- c) Resolutividade dos serviços à disposição da população.

Art. 155 – O Município criará duas instâncias colegiadas de caráter deliberativo: a Conferência e o Conselho Municipal de Saúde.

§ 1º - A Conferência Municipal de Saúde convocada pelo Secretário de Saúde e pelo Conselho Municipal de Saúde com ampla representação da comunidade, objetiva avaliar a situação do Município e fixar as diretrizes da política municipal de saúde.

§ 2º - O Conselho Municipal de Saúde, com objetivo de formular e controlar a execução de política municipal de saúde, é composto pelo governo, representantes de entidades prestadoras de serviços de saúde, usuários e trabalhadores do SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS), devendo a lei dispor sobre a sua organização e funcionamento.

Art. 156 – É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções a entidades privadas com fins lucrativos.



CÂMARA MUNICIPAL DE PAVÃO
Praça Lourival Barbosa, 186 – 'Palácio Legislativo Municipal'

Art. 157 – As ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constitui o SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS), no âmbito municipal, organizado de acordo com as diretrizes previstas no artigo 198 da CF, obedecendo ainda os seguintes preceitos:

- I – Distribuição dos recursos técnicos e práticos;
- II – Integralidade na prestação das ações de saúde, adequadas às realidades epidemiológicas;
- III – Universalidade de acesso aos serviços de saúde;
- IV – Igualdade de assistência à saúde;
- V – Direito de informação;
- VI – Capacidade de resolução do serviço em todos os níveis de assistência;
- VII – Participação em nível de decisão de entidades representante do Poder Legislativo, na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde, através do Conselho Municipal de Saúde de caráter deliberativo e político;
- VIII – Diretrizes da Conferência Municipal de Saúde, que se reunirá a cada ano, com representantes dos vários segmentos sócias para avaliar a situação da saúde no município e estabelecer as diretrizes da política municipal da saúde ou extraordinariamente por este e pelo Conselho Municipal de Saúde.

Art. 158 – A Conferência Municipal de Saúde e o Conselho Municipal de Saúde, instâncias colegiadas, de caráter deliberativo, serão regidas por leis específicas.

Parágrafo Único – A lei que instituir a Conferência Municipal de Saúde e o Conselho Municipal de Saúde definirá suas prerrogativas, atribuições e seus deveres, a forma de eleição e a duração do mandato de seus membros.

Art. 159 – O Sistema municipal de saúde será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da Seguridade Social e da União, além de outras fontes previstas na Lei Orgânica Federal de Saúde.

§ 1º - Os recursos financeiros do sistema municipal de saúde serão administrados por meio do fundo municipal de saúde, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde e subordinado ao planejamento e controle do Conselho Municipal de Saúde;

§ 2º - A instalação de quaisquer novos serviços públicos de saúde deve ser discutida e aprovada no âmbito do SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) e do



CÂMARA MUNICIPAL DE PAVÃO
Praça Lourival Barbosa, 186 – 'Palácio Legislativo Municipal'

Conselho Municipal de Saúde, levando em conta a demanda, cobertura, distribuição geográfica, grau de complexidade e, articulação do sistema,

§ 3º - As ações de saneamento, que venham a ser executadas pelo SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS), serão financiadas por recursos especiais ou outros da União, do Estado e do Município.

§ 4º - Os gastos com a saúde, na sede do Município, implicarão proporcionalidade de gastos na zona rural.

Seção II
Da Educação

Art. 160 – É dever do Município e da família promoverem a educação pré-escolar e o ensino fundamental com a colaboração técnica e financeira da União e do Estado, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, formando cidadãos capazes de refletir criticamente sobre a realidade e de transformá-la, além de prepará-la para o trabalho.

§ 1º - O Município poderá oferecer o ensino de 2º grau, desde que preservada a prioridade de atendimento ao ensino pré-escolar e fundamental.

§ 2º - Na promoção da educação pré-escolar e do ensino fundamental, o Município observará os seguintes princípios:

I – Igualdade de condições para o acesso, frequência e permanência na escola;

II – Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III – Pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, filosóficas, políticas e religiosas, que conduzam o educando à formação de uma postura ética-social própria;

IV – Gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais, extensiva ao material escolar básico e a alimentação do aluno, quando na escola, sendo proibido qualquer tipo de cobrança;

V – Valorização dos profissionais da educação;

VI – Gestão democrática do ensino público municipal;

VII – Melhoria do padrão de qualidade do ensino através de:



CÂMARA MUNICIPAL DE PAVÃO
Praça Lourival Barbosa, 186 – 'Palácio Legislativo Municipal'

- a) Reciclagem periódica dos profissionais da educação;
- b) Funcionamento de bibliotecas e laboratórios em todas as escolas municipais;
- c) Quando de pessoal que assegure supervisor pedagógico, orientador educacional, assistente de turno e professor eventual;
- d) Lotação limitada de salas de aulas;
- e) Direito à licença remunerada os profissionais da educação, para reciclagem ou especialização na sua área específica, a critério do órgão próprio do sistema.

Art. 161 – O dever do Município para com a educação será concretizado mediante a garantia de:

I – Educação pré-escolar, na faixa etária de quatro a seis anos, o ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive para os que a este não tiveram acesso na idade própria;

II – Atendimento educacional especializado, com colaboração da família, aos portadores de deficiências, preferencialmente no ensino regular, com garantia de recursos humanos capacitados e qualificados, material e equipamentos adequados e transporte, ou em instituições próprias existentes no Município ou através de convênios ou qualquer outro instrumento legal de cooperação;

III – Oferta de ensino fundamental regular noturno, e de ensino supletivo adequados às condições do educando;

IV – Atendimento ao educando, na pré-escola e no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e saúde, sendo esta entendida como: médico-odontológica, psicológica e social;

V – Garantia de aplicação, no ensino público municipal, dos recursos orçamentários do Município, na forma estabelecida pelas constituições Federal e do Estado;

VI – Plano curricular para as escolas rurais, condizente com a sua realidade em relação à carga horária, calendário e grade curricular, respeitando-se as épocas de plantio e colheita próprias de cada região;



CÂMARA MUNICIPAL DE PAVÃO
Praça Lourival Barbosa, 186 – 'Palácio Legislativo Municipal'

VII – Jornada de oito horas diárias para cada curso diurno, a ser implantada progressivamente;

VIII – Expansão e manutenção da rede municipal de ensino, com a dotação de infraestrutura física e equipamentos adequados;

IX – Atendimento por profissionais legalmente habilitados nas áreas de supervisão escolar, orientação educacional e inspeção escolar nas áreas públicas municipais, em todos os níveis e modalidades de ensino oferecidos;

X – Adequação dos planos curriculares às reais necessidades dos alunos, no que diz respeito aos conteúdos, carga horária, métodos e técnicas de ensino;

XI – Deverão estar incluídos no desenvolvimento do currículo, programas de educação ambiental e educação para o trânsito.

Art. 162 – Os recursos públicos destinados à educação pré-escolar e às creches serão aplicados prioritariamente no atendimento às áreas habitadas por população de baixa renda, ouvidos os Conselhos de Educação e de Defesa da Mulher e da Criança.

§ 1º - O Poder Público poderá conceder, mediante autorização da Câmara Municipal e ouvido o Conselho Municipal de Educação, incentivos, benefícios e estímulos, inclusive fiscais, às empresas privadas que estimulem e facilitem a educação fundamental de seus empregados.

§ 2º - Lei Complementar regulamentará os mecanismos e incentivos do Poder Público Municipal a seus servidores-estudantes.

Art. 163 – O sistema municipal de ensino assegurará, na forma da lei, aos educandos com necessidades especiais, acesso igualitário aos programas sociais suplementares concedidos aos demais educandos do mesmo nível de ensino.

§ 1º - O Município garantirá nos estabelecimentos de sua rede de ensino, educação não diferenciada, eliminando práticas discriminatórias nos currículos escolares e no material didático.

§ 2º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 3º - O não oferecimento do ensino pelo Poder Público Municipal ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.



CÂMARA MUNICIPAL DE PAVÃO
Praça Lourival Barbosa, 186 – 'Palácio Legislativo Municipal'

Art. 164 – O Município aplicará anualmente nunca menos de 25% da receita resultante de impostos e de transferências governamentais, exclusivamente na manutenção e expansão do ensino público municipal.

§ 1º - Não compõem o percentual referido neste artigo as verbas municipais destinadas às atividades esportivas, culturais e recreativas.

§ 2º - O percentual mínimo, mencionado no "caput" deste artigo, deverá ser obtido levando-se em conta a data de arrecadação e aplicação dos recursos, de forma que não se comprometam os valores efetivamente liberados.

§ 3º - Serão obrigatoriamente descontados 25% de toda a isenção fiscal concedida a qualquer título, pelo Município, que os destinará à manutenção de sua rede escolar.

§ 4º - O Executivo Municipal publicará em órgão oficial do Município, quando houver, até o dia 1 de março de cada ano, demonstrativo da aplicação de verbas na educação, especificando a destinação das mesmas.

Art. 165 – Fica assegurado no orçamento municipal, destinado à educação, a cada unidade do sistema municipal de ensino, uma dotação, mensal de recursos para eventuais gastos com a conservação e manutenção do prédio escolar e instalações, bem como para a aquisição de equipamentos e materiais didático-pedagógicos.

§ 1º - A verba correspondente à dotação referida no artigo deverá ser calculada com base na real necessidade da rede física e no número de turmas e alunos existentes, conforme dados do início de cada semestre letivo. Competirá ao Conselho Municipal de Educação calcular o valor da verba citada, com base nos critérios definidos neste parágrafo.

§ 2º - A liberação da verba de que trata o artigo não exime o Poder Público Municipal da responsabilidade de arcar com a totalidade de gastos para atendimento às necessidades referidas no artigo, quando a verba recebida pela escola for insuficiente para tal.

§ 3º - A liberação das verbas e a prestação de contas, de sua aplicação deverão ser acompanhadas e fiscalizadas pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 166 – O plano de expansão da rede pública escolar deverá assegurar que cada estabelecimento ofereça:

I – Biblioteca equipada e pessoal devidamente habilitado;

II – Laboratórios;



CÂMARA MUNICIPAL DE PAVÃO
Pruça Lourival Barbosa, 186 – 'Palácio Legislativo Municipal'

- III – Quadras poliesportivas,
- IV – Áreas livres para atividades de recreação,
- V – Gabinete médico-odontológico,
- VI – Oficinas especializadas que atendam aos cursos profissionalizantes,
- VII – A organização autônoma dos alunos, no âmbito das escolas municipais.

Art. 167 – O ensino municipal de 1º e 2º graus será administrado e coordenado através de um sistema único, pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º - Os cargos de magistério público municipal serão obrigatoriamente providos através de concurso público de provas e títulos, vedada qualquer outra forma de provimento.

§ 2º - O concurso público referido no artigo obedecerá às normas específicas do Estatuto do Magistério Público Municipal e as normas que regulamentam o funcionalismo público municipal no que couber.

§ 3º - Os cargos para o exercício do magistério da pré-escola nas escolas públicas municipais serão obrigatoriamente preenchidos por profissionais legalmente habilitados e especializados em nível médio ou superior.

§ 4º - Fica assegurada a participação do magistério público municipal através de suas entidades representativas, nas comissões de trabalho a serem criadas para elaboração dos projetos de lei complementares relativos a:

- I – Plano de carreira do magistério público municipal,
- II – Estatuto do magistério público municipal,
- III – Gestão democrática do ensino público municipal,
- IV – Plano plurianual de Educação,
- V – Conselho Municipal de Educação.



Seção III
Da Cultura

Art. 168 – O Município garantirá a todos pleno exercício dos direitos culturais, para o que incentivará, valorizará e difundirá as manifestações culturais do Município mediante, sobretudo,

I – Definição e desenvolvimento de política que articule, integre e divulgue as manifestações culturais de todo o Município;

II – Criação e manutenção de núcleos culturais e espaços públicos equipados para a formação e difusão das expressões artístico-culturais,

III – Criação e manutenção de museus e arquivos públicos que integrem a preservação da memória do Município, franqueada a consulta de documentação governamental e quando dela necessitarem,

IV – Adoção de incentivos que estimulem as empresas privadas a investirem na produção cultural e artística do Município e na preservação do seu patrimônio histórico, artístico e cultural;

V – Adoção de medidas adequadas à identificação, proteção, conservação, realização e recuperação do patrimônio cultural, histórico, científico do Município;

VI – Adoção de ação impeditiva de evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, científico, cultural e artístico;

VII – Estimulo às atividades de caráter cultural e artístico;

VIII – Criação e manutenção de bibliotecas públicas descentralizadas e manutenção de expansão da Biblioteca Pública Municipal.

§ 1º - O Município, com a colaboração da comunidade, prestará apoio para a preservação das manifestações culturais locais, especialmente bandas musicais, teatro amador e escolas de samba,

§ 2º - Lei especial fixará incentivos fiscais às manifestações culturais locais;

§ 3º - O Município manterá fundo de desenvolvimento cultural como garantia da viabilização do disposto neste artigo,

§ 4º - O Município dentro de suas possibilidades, construirá gradativamente, coretos em suas praças,



CÂMARA MUNICIPAL DE PAVÃO
Praça Lourival Barbosa, 186 – 'Palácio Legislativo Municipal'

§ 5º - O Município, com a colaboração dos meios de comunicação locais, estabelecerá prioridade para a divulgação de suas manifestações artísticas;

§ 6º - A lei municipal disporá sobre a fixação de datas comemorativas de fatos relevantes para a cultura do Município;

§ 7º - O Município incentivará as escolas e grupos artísticos e comunidade para a comemoração de suas datas;

§ 8º - O Município, com a colaboração da comunidade, protegerá o patrimônio cultural por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, de outras formas de acautelamento e preservação, ainda, de repressão aos danos e as ameaças a esse patrimônio.

§ 9º - O Sistema Municipal de Educação, com a colaboração dos movimentos de defesa do negro elaborará programas de preservação da cultura negra e erradicação do preconceito de cor.

§ 10 - O Município, através de seu órgão de cultura, orientará e promoverá as pessoas com dons artísticos descobertos nas escolas e associações comunitárias.

Seção IV
Do Desporto e do Lazer

Art. 169 - O Município promoverá o esporte e o lazer como complementação da educação, despertar de liderança, promoção de saúde e integração social.

Art. 170 - O Município garantirá, por intermédio da rede oficial de ensino e em colaboração com entidades desportivas, a promoção, o estímulo, a orientação e o apoio à prática e difusão da educação física e do desporto, formal e não formal com:

I - A destinação de recursos públicos à promoção prioritária do desporto educacional, e em situações específicas do desporto de alto rendimento;

II - Tratamento diferenciado para o desporto profissional e amador;

III - Obrigatoriedade de reserva das áreas destinadas a praças e campos de esporte nos projetos de urbanização e de entidades escolares; e a de desenvolvimento de programas de construção de áreas para a prática de esporte comunitário.

Art. 171 - O Município garantirá ao portador de deficiência atendimento especializado no que se refere à educação física e à prática de atividades esportivas, sobretudo no âmbito escolar.



CÂMARA MUNICIPAL DE PAVÃO
Praça Lourival Barbosa, 186 – 'Palácio Legislativo Municipal'

Art. 172 – O Município deverá estimular e custear eventos, dentro de suas possibilidades, do esporte especializado de clubes que participem de competições estaduais e nacionais.

Parágrafo Único – O Município criará um Conselho Municipal de Esporte, amplamente representativo, visando elaborar os programas de esporte e de suas diversas modalidades.

Art. 173 – O Município, por meio da rede pública de saúde, propiciará acompanhamento médico e exames de atletas integrantes de quadros de entidades amadorista carente de recursos.

Seção V
Da Política da Assistência Social

Art. 174 – A ação do Município no campo social objetivará promover a assistência:

I – A integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;

II – O amparo à velhice e a criança abandonada;

III – A integração das comunidades carentes.

Art. 175 – Na formulação e desenvolvimento dos programas sociais, o Município buscará a participação das associações representativas da comunidade.

Art. 176 – O Município aplicará no mínimo 7,5% (sete e meio por cento) da sua receita orçamentária global, em assistência social.

Art. 177 – O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território, contribuam para elevar o nível de vida e o bem estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

Parágrafo Único – Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva, ou em participação com a União, as entidades privadas e o Estado.

Art. 178 – Na promoção do bem desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

I – Fomentar a livre iniciativa;



CÂMARA MUNICIPAL DE PAVÃO
Pruza Lourival Barbosa, 186 - 'Palácio Legislativo Municipal'

- II – Privilegiar a geração de emprego,
- III – Utilizar tecnologia de uso intensivo de mão-de-obra,
- IV – Racionalizar a utilização de recursos naturais,
- V – Proteger o meio ambiente,
- VI – Proteger os direitos de usuários dos serviços públicos e dos consumidores,
- VII – Dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e às pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes,
- VIII – Estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas,
- IX – Eliminar os entraves burocráticos que possam limitar o exercício das atividades econômicas,
- X – Desenvolver ação direta e reivindicativa junto a outras esferas do governo, de modo que sejam elevados,
 - a) Assistência técnica,
 - b) Créditos especializados ou subsidiados,
 - c) Estimulos fiscais e financeiros,
 - d) Serviço de suporte informativo ou de mercado.

Art. 179 – É da responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infra-estrutura básica, capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividade produtivas, seja diretamente ou mediante delegação do setor privado para esse fim.

Parágrafo Único – A atuação do Município dar-se-a inclusive no meio rural para a fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso ao meio de produção e geração de renda estabelecendo a necessária infra-estrutura destinada a viabilizar esse propósito.



CÂMARA MUNICIPAL DE PAVÃO
Praça Lourival Barbosa, 186 – Palácio Legislativo Municipal

Art. 180 – A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos:

I – Oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e ao trabalhador rural, condições de trabalho e de mercado para os produtos a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;

II – Garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;

III – Garantir a utilização dos recursos naturais;

Art. 181 – Como principais fomentos da produção na zona rural, o Município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivos fiscais.

Parágrafo Único – O Município poderá dispensar os recursos orçamentários para fornecimento ao pequeno produtor, dotando-os com sementes, adubos e ferramentas adequadas ao trabalho e melhoria da produção.

Art. 182 – O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

I – Orientação e gratuidade de assistência jurídica, independentemente da situação social e econômica do administrado;

II – Criação de órgão para defesa do consumidor, no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal;

III – Atuação coordenada com a União e o Estado.

Art. 183 – O Município, dispensará tratamento diferenciado a microempresa e a empresa de pequeno porte, assim definidas em legislação municipal.

Art. 184 – As microempresas e as empresas de pequeno porte municipais serão concedidas os seguintes favores fiscais:

I – Isenção do imposto sobre serviço de qualquer natureza;

II – Isenção da taxa de licença para localização do estabelecimento;



CÂMARA MUNICIPAL DE PAVÃO
Praça Lourival Barbosa, 186 - 'Palácio Legislativo Municipal'

III – Dispensa da escrituração dos livros fiscais estabelecidos pela legislação tributária do Município, ficando obrigadas a manter arquivada a documentação relativa aos negócios que praticarem;

IV – Autorização para utilizarem modelo simplificado de notas fiscais de serviço ou cupom de máquina registradora, forma definida por instrução de órgãos fazendários da Prefeitura.

Parágrafo Único – O tratamento diferenciado previsto neste artigo, se dará aos contribuintes, desde que atendam às condições estabelecidas na legislação específica.

Art. 185 – O Município, em caráter precário e por prazo limitado, definido em ato do Prefeito, permitirá às microempresas se estabelecerem na residência de seus titulares desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

Parágrafo Único – As microempresas, desde que trabalhadas exclusivamente pela família, não terão os seus bens sujeitos à penhora pelo Município, decorrente de seu débito, relativos a sua atividade produtiva.

Art. 186 – Fica assegurada às microempresas e às empresas de pequeno porte a simplificação ou eliminação através de ato do Prefeito, de procedimentos administrativos em seu relacionamento com a administração municipal direta ou indireta.

Art. 187 – Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridades para exercer o comércio eventual ou ambulante do Município.

Seção VI
Da Política Urbana

Art. 188 – A política urbana a ser formada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objeto o plano de desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem estar social dos seus habitantes em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

Parágrafo Único – As funções sociais da cidade dependem do acesso a todos os cidadãos aos bens e serviços urbanos, assegurando-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.

Art. 189 – É assegurado o direito ao desconto do imposto sobre a propriedade predial e territorial, urbana – IPTU, o prédio ou terreno destinado a moradia



CÂMARA MUNICIPAL DE PAVÃO
Praça Lourival Barbosa, 186 – 'Palácio Legislativo Municipal'

do proprietário de pequenos recursos e aos aposentados que não possuam outro imóvel, nos termos e no limite que lei fixar.

Art. 190 – Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos periódicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existentes e a disposição do Município.

Art. 191 – O Município promoverá em consonância com sua política urbana, programas de habitação popular destinadas a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

§ 1º - A ação do Município deverá orientar-se para:

I – Coibir o abuso sobre transferência de lotes com Alvarás vencidos há 3 (três) anos e não construídos, devendo os mesmos retomarem ao patrimônio municipal, e para os lotes adquiridos há mais de 1 (um) ano, o Executivo Municipal deverá determinar o prazo de cumprimento deste inciso;

II – Ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infra-estrutura básica e serviços por transporte coletivo;

III – Estimular e assistir tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;

IV – Urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, possíveis de urbanização.

§ 2º - Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada e contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art. 192 – O Município em consonância com a sua política urbana, deverá promover condições sanitárias e ambientais e programas de saneamento básico das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo Único – A ação do Município deverá orientar-se para:

I – Executar programa de saneamento em áreas pobres atendendo a população de baixa renda com solução adequada e baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;

II – Executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação comunitária na solução dos seus problemas de saneamento;



III – Legar a prática pelas autoridades competentes de tarifas coais para os serviços de água;

Art. 193 – O Município deverá manter articulação permanente com os demais municípios de sua região e com o Estado visando o racionamento dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

Art. 194 – O Município, na prestação de serviços de transportes públicos, fará obedecer aos seguintes princípios básicos:

I – Segurança e conforto dos passageiros, garantido o acesso a pessoas portadoras de deficiência física e aposentados a gratuidade das passagens;

II – Tarifa social, assegurada a gratuidade a maiores de 65 (sessenta e cinco) anos;

III – Proteção ambiental contra a poluição sonora e atmosférica;

IV – Participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços.

Art. 195 – O Município deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições do transporte público, da circulação de veículos e da segurança do trânsito.

Seção VII **Da Política do Meio Ambiente**

Art. 196 – É dever do Município proteger o meio ambiente, combater a poluição em qualquer de suas formas e preservar as florestas, a fauna e a flora.

§ 1º - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, e ao Poder Público Municipal, e à coletividade é imposto o dever de defendê-lo e conservá-lo, para as gerações futuras.

§ 2º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público Municipal entre outras atribuições:

I – Promover a educação ambiental multidisciplinar em todos os níveis nas escolas municipais e disseminar as informações necessárias ao desenvolvimento da consciência crítica da população para a preservação do meio ambiente;



CÂMARA MUNICIPAL DE PAVÃO

Praça Lourival Barbosa, 186 – 'Palácio Legislativo Municipal'

II – Assegurar o livre acesso às informações ambientais básicas e, sistematicamente, divulgar os níveis de poluição e qualidade do meio ambiente do Município;

III – Prevenir e controlar todas as formas de degradação ambiental;

IV – Preservar as florestas, a fauna e a flora, inclusive controlando a extração, captura, produção, comercialização, transporte e consumo de seus espécimes e subprodutos, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade;

V – Criar parques, reservas, estações ecológicas e outras unidades de conservação, mantê-los sob especial proteção e dotá-los de infra-estrutura indispensável às suas finalidades;

VI – Estimular e promover o reflorestamento com espécies nativas, objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos;

VII – Controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que importem riscos para a vida e o meio ambiente, bem como o transporte e o armazenamento dessas substâncias no território municipal;

VIII – Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisas e explorações de recursos hídricos e minerais;

IX – Sujeitar à prévia anuência do órgão municipal de controle e política ambiental, o licenciamento para início, ampliação ou desenvolvimento de atividades, construção ou reforma de instalação, capazes de causar degradação do meio ambiente, sem prejuízo de outras exigências legais;

X – Estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes de energia alternativa não poluentes bem como de tecnologia poupadoras de energia.

§ 3º - O licenciamento de que trata o inciso IX do parágrafo anterior dependerá, no caso de atividade ou obra potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, de prévio relatório de impacto ambiental seguido de audiência pública para informação e discussão sobre o projeto.

§ 4º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado, desde o início da atividade, a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica previamente indicada pelo órgão municipal de controle e política ambiental.



CÂMARA MUNICIPAL DE PAVÃO
Praça Lourival Barbosa, 186 – 'Palácio Legislativo Municipal'

§ 5º - O ato lesivo ao meio ambiente sujeitará o infrator, pessoa física ou jurídica, à interdição temporária ou definitiva das atividades, sem prejuízo das demais sanções administrativas e penais, bem como da obrigação de reparar o dano causado.

Art. 197 - A política ambiental do Município, respeitadas as competências da União e do Estado, tem por objetivo a conservação e a recuperação do meio ambiente e da melhoria da qualidade de vida dos habitantes do Município.

Art. 198 - Cabe ao órgão municipal de controle e meio ambiente, como responsável pela implementação da política ambiental do Município:

I - Formular as normas técnicas e estabelecer os padrões de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, observadas as legislações federal e estadual;

II - Estabelecer as áreas em que a ação do Executivo Municipal, relativamente à qualidade ambiental, deva ser prioritária;

III - Exercer a ação fiscalizadora de observância das normas contidas na legislação de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente;

IV - Exercer o poder de polícia nos casos de infração da lei de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente e de inobservância de normas de padrão estabelecido;

V - Responder a consultas sobre matérias de sua competência;

VI - Emitir parecer a respeito dos pedidos de localização e funcionamento das fontes poluidoras;

VII - Atuar no sentido de formar consciência pública sobre a necessidade de proteger, melhorar e conservar o meio ambiente.

Art. 199 - É vedado ao Poder Público contratar e conceder privilégios fiscais a quem estiver em situação de irregularidades face às normas de proteção ambiental.

Art. 200 - O Município, visando à proteção ambiental beneficiará o lixo, tratando de modo específico o lixo hospitalar e farmacêutico, conforme a lei.

§ 1º - O lixo hospitalar, perigoso à saúde das pessoas e/ou prejudicial ao meio ambiente, será obrigatoriamente incinerado pelo hospital, casas de saúde, clínicas médicas e veterinárias, laboratórios de análises clínicas e outros.



CÂMARA MUNICIPAL DE PAVÃO
Praça Lourival Barbosa, 186 – 'Palácio Legislativo Municipal'

§ 2º - Em nenhuma hipótese será permitida a utilização de área do Município, urbana ou rural, como depósito de materiais radioativos.

§ 3º - O destino do lixo dos consultórios odontológicos, farmácias e postos de saúde, bem como a garantia da observância do disposto na "caput" do artigo, serão regulamentadas por lei complementar.

Art. 201 - As associações que tenham por finalidade a defesa do meio ambiente e do patrimônio histórico e cultural, poderão acompanhar o procedimento das infrações relacionadas com o meio ambiente, inclusive podendo interpor recursos em todas as instâncias.

Art. 202 - Lei criará incentivo, visando ao plantio e cuidado com árvores em locais desprovidos de arborização.

Capítulo XI
Das Disposições Finais Transitórias

Art. 203 - Os subsídios do Prefeito Municipal não poderão ser inferiores à maior remuneração paga ao servidor do Município, na data de sua fixação.

Art. 204 - Os subsídios do Prefeito do Vice-Prefeito, Secretários Municipais, bem como dos ocupantes de cargos da mesma hierarquia destes e dos vereadores, serão fixados pela Câmara Municipal até 30 (trinta) dias antes da realização da eleição municipal do último ano de cada legislatura para vigotar na seguinte, observado o disposto na CF/88 (Emenda nº 19 de 04/05/98).

Art. 205 - Os Subsídios do Prefeito Municipal não poderão exceder a 4 (quatro) vezes o subsídio percebido pelo Vereador na época da fixação pela Câmara Municipal.

Art. 206 - Os subsídios do vice-Prefeito não poderão exceder a 60% (sessenta por cento) dos subsídios do Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - No caso em que o Vice-Prefeito vier ocupar cargo público na administração, deverá fazer opção pelo vencimento que lhe convier.

Art. 207 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas à Câmara Municipal, inclusive os créditos suplementares e especiais ser-lhe-ão entregues, até o dia 20 (vinte) de cada mês em curso.



CÂMARA MUNICIPAL DE PAVÃO
Praça Lourival Barbosa, 186 – 'Palácio Legislativo Municipal'

Art. 208 – O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica, para distribuição nas escolas e nas comunidades representativas do Município, gratuitamente, de modo que faça a mais ampla divulgação de seu conteúdo.

Art. 209 – O Município, através de lei especial, constituirá a comissão de Defesa do Consumidor de Pavão.

Art. 210 – O Município criará um Departamento de Esportes, com a finalidade de incentivar o esporte e o lazer em Pavão, fornecendo transporte gratuitamente aos jogadores e organizadores de times amadores ou profissionais que participem dos eventos desportivos.

Parágrafo Único – O Município aplicará no esporte e no lazer até **30% (trinta por cento)** do que for aplicada na educação.

Art. 211 – O aniversário da cidade comemorar-se-á no dia 01 de Março como data cívica, a ser desenvolvida como – **"O Dia do Município"**, e será feriado municipal.

Art. 212 – Serão, ainda, feriados municipais:

I – o dia do Padroeiro do Município;

II – o dia 23 de Junho "São João"

Parágrafo Único – A Prefeitura Municipal, juntamente com a Polícia Militar, colaborará com o impedimento do trânsito de veículo automotores nas vias públicas onde realizar-se-ão as comemorações, e a Prefeitura fará emitir, em favor de eventuais interessados, os Alvarás implantação de atividades comerciais, transitórias, por ocasião da realização da festa religiosa.

Art. 213 – A Prefeitura Municipal incentivará os eventos tradicionais da cidade fornecendo Alvarás para seu funcionamento, proporcionando a divulgação das festas e elevando o nome de Pavão.

Parágrafo Único – As festas tradicionais, entre outras são:

- a) Festa do Bumba-meu-boi;
- b) Festimup
- c) Festival da Canção
- d) Forró do Regaço
- e) Vaquejadas e Rodeios



CÂMARA MUNICIPAL DE PAVÃO

Praça Laurival Barbosa, 186 - 'Palácio Legislativo Municipal'

Art. 214 – Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal, será ela promulgada e entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Pavão, 02 de Agosto de 2004

Mesa da Câmara Municipal para reformulação da Lei Orgânica do Município de Pavão-MG.

- **Presidente:** JORGE RODRIGUES DA SILVA
- **Vice-Presidente:** SILMA APARECIDA GOMES S.SANTOS
- **Secretário:** BIOLKINO FERNANDES PESSOA
- **Vereadores Constituintes:**
 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA RUAS
 - ARLETE DAVID DE OLIVEIRA MIRANDA
 - BENJAMIM PEREIRA DA SILVA
 - CLEDSON NATALÍCIO CANGUSSU
 - CHARLESTON PEREIRA DE BRITO
 - JOÃO GONÇALVES PENA
 - JOSÉ CÂNDIDO MOREIRA BRAGA
 - SANTO PEREIRA DE OLIVEIRA

Secretário: ADEILSON SARY ELDIN DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal: LEODÔNIO ALVES MARTINS

Vice-Prefeito: JOÃO ANTONIO DE ALMEIDA RUAS

|||||

2º TURNO

**A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTICA E REDAÇÃO**

É de parecer que deve ser Aprovada

Data 20 de Dezembro 2004

Jorge R. Silva
Presidente

APROVADO

1ª discussão

Em 20 de Dezembro de 2004

Jorge R. Silva
(Presidente)

**A COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS
PUBLICOS MUNICIPAIS**

É de parecer que deve ser Aprovada

Data 20 de Dezembro 2004

Benjamin Pereira da Silva
Presidente

APROVADO

2ª discussão

Em 20 de Dezembro de 2004

Jorge R. Silva
(Presidente)

**A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO E
TOMADA DE CONTAS**

É de parecer que deve ser Aprovada

Data 20 de Dezembro 2004

Jorge R. Silva
Presidente

APROVADO

3ª discussão

Em 20 de Dezembro de 2004

Jorge R. Silva
(Presidente)

A SANÇÃO

Em 21 de Dezembro de 2004

Benjamin Pereira da Silva
Prefeito Municipal Pavão - MG



CÂMARA MUNICIPAL DE PAVÃO

Praça Lourival Barbosa, 186 - Centro - CEP 39814-000 - Pavão - MG
Telefone: (33) 3535-1323 - E-mail: cmpavao@uai.com.br

ATO DE PROMULGAÇÃO DE RESOLUÇÃO

Emenda: 01/2011

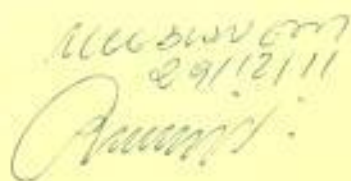
Data da Promulgação: 20/12/2011

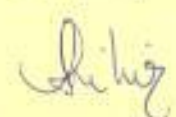
Pelo presente ato, eu em pleno uso e gozo de minhas atribuições, segundo normas vigentes, faço saber que promulgo e sanciono a resolução nº 01/2011 da emenda à Lei Orgânica Municipal que altera o § X do Art. 76, aprovada o termo da decisão pelo Poder Legislativo Municipal de Pavão MG.

Gabinete da Presidência da Câmara.

Pavão/MG – 20/12/2011.


Liliane Raquel Costa Abílio
Presidente da Câmara.


29/12/11

Sancionado
em 20/12/2011




CÂMARA MUNICIPAL DE PAVÃO

Praça Lourival Barbosa, 186 - Centro - CEP 39814-000 - Pavão - MG
Telefone: (33) 3535-1323 - E-mail: cmpavao@uai.com.br

Emenda nº. 01/2011 2º Turno À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE PAVÃO

“Altera o Inciso X do Artigo 76 da Lei Orgânica Municipal.”

O povo do Município de Pavão/MG, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, Presidente da Mesa Diretora, promulgo a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º. – O Inciso X do art. 76 da Lei Orgânica Municipal passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 76 – (...)

(...)

X – A remuneração dos servidores públicos e os subsídios de que trata o § 4º do art. 39 da CF/88, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observando a iniciativa privada em caso, assegurada revisão geral anual, automaticamente, todo dia 02 de janeiro de cada ano, adotando-se o IMPCA (Índice de Preços do Consumidor Amplo) apurado no final do exercício financeiro imediatamente anterior, ou outro índice governamental que vier substituí-lo”.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º. Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Pavão, 08 de outubro de 2011.

Recebido em
29/10/11
[Assinatura]

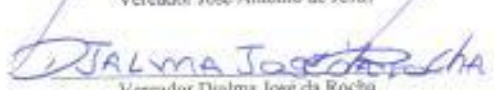
Saneado em
20/12/2011
[Assinatura]

**A COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO E
LEGISLAÇÃO.**

É de parecer que deve ser **APROVADO**
19 de Dezembro de 2011


Vereador Bolkino Fernandes Pessoa

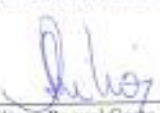

Vereador José Antônio de Jesus


Vereador Djalma José da Rocha

APROVADO

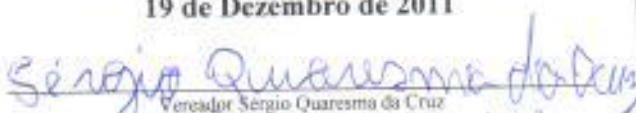
1ª discussão

19 de Dezembro de 2011


Liliane Raquel Costa Abílio
Presidente

**A COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, OBRAS
PÚBLICAS, SERVIÇOS URBANOS,
HABITAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.**

É de parecer que deve ser **APROVADO**
19 de Dezembro de 2011


Vereador Sérgio Quaresma da Cruz


Vereador Ladston Bernardo Pereira


Vereador Jamilson Dias Barbosa

APROVADO

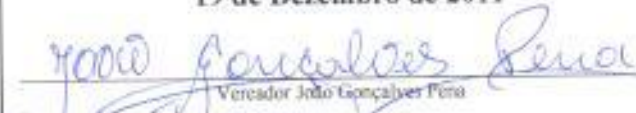
2ª discussão

19 de Dezembro de 2011


Liliane Raquel Costa Abílio
Presidente

**A COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO
FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**

É de parecer que deve ser **APROVADO**
19 de Dezembro de 2011


Vereador João Gonçalves Pena


Vereador Bolkino Fernandes Pessoa


Vereador Manoel Ferreira de Souza

APROVADO

3ª discussão

19 de Dezembro de 2011


Liliane Raquel Costa Abílio
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PAVÃO

Praça Lourival Barbosa, 186 - Centro - CEP 39814-000 - Pavão - MG
Telefone: (33) 3535-1323 - E-mail: cmpavao@uai.com.br

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 01/2011

"Altera o inciso X do artigo 76 da Lei Orgânica Municipal"

O povo do Município de Pavão/MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Presidente da Mesa Diretora, promulgo a seguinte emenda à Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º - O inciso X do art. 76 da Lei Orgânica Municipal passará a vigor com a seguinte redação:

Art. 76 - (...)

(...)

X - A remuneração dos servidores públicos e o subsídios de que trata o § 4º do art. 39 da CF/88, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observando a iniciativa privada em caso, assegurada revisão geral anual, automaticamente, todo dia 02 de janeiro de cada ano, adotado - se o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo) apurado no final do exercício financeiro imediatamente anterior, ou outro índice governamental que vier substituí-lo.

Art. 2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 03 de Outubro de 2011.

Proponentes:

Emílio Dias Zerbini
Sérgio Quaresma da Cruz
Djalma José da Rocha

Recbi
03/10/2011

Julio

**A COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO E
LEGISLAÇÃO.**

É de parecer que deve ser **APROVADO**
12 de Dezembro de 2011


Vereador Biolkino Fernandes Pessoa


Vereador José Antônio de Jesus


Vereador Djalma José da Rocha

APROVADO

1ª discussão

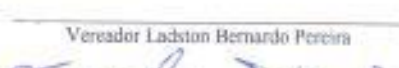
12 de Dezembro de 2011


Liliane Raquel Costa Abílio
Presidente

**A COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, OBRAS
PÚBLICAS, SERVIÇOS URBANOS,
HABITAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.**

É de parecer que deve ser **APROVADO**
12 de Dezembro de 2011


Vereador Sérgio Quaresma da Cruz


Vereador Ladston Bernardo Pereira


Vereador Jamilson Dias Barbosa

APROVADO

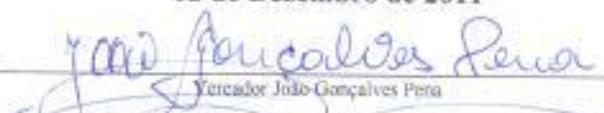
2ª discussão

12 de Dezembro de 2011

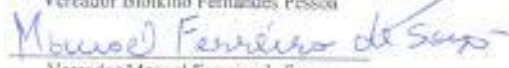

Liliane Raquel Costa Abílio
Presidente

**A COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO
FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**

É de parecer que deve ser **APROVADO**
12 de Dezembro de 2011


Vereador João Gonçalves Pena


Vereador Biolkino Fernandes Pessoa


Vereador Manoel Ferreira de Souza

APROVADO

3ª discussão

12 de Dezembro de 2011


Liliane Raquel Costa Abílio
Presidente

ÍNDICE

Título I.	
Da Organização Municipal.....	08
Capítulo I.	
Do Município.....	08
Seção I.	
Disposições Gerais.....	08
Seção II.	
Da Competência Municipal.....	08
Seção III.	
Da Competência Comum.....	11
Seção IV.	
Do Governo Municipal Dos Poderes Municipais.....	12
Capítulo II.	
Do Poder Legislativo.....	13
Seção I	
Da Câmara Municipal.....	13
Seção II	
Das Atribuições da Câmara Municipal.....	13
Seção III	
Do Exame Público das Contas Municipais.....	16
Seção IV	
Da Remuneração dos Agentes Políticos.....	17
Seção V	
Da Posse.....	18
Seção VI	
Da Eleição da Mesa.....	19
Seção VI	
Das Atribuições da Mesa.....	20
Seção VII	
Das Seções.....	20



CÂMARA MUNICIPAL DE PAVÃO
Praça Lourival Barboza, 186 – 'Palácio Legislativo Municipal'

Seção IX	
Das Comissões.....	22
Seção X	
Do Presidente da Câmara Municipal.....	24
Seção XI	
Do Vice-Presidente da Câmara Municipal.....	26
Seção XII	
Do Secretário da Câmara Municipal.....	26
Seção XIII	
Dos Vereadores.....	26
Subseção I.	
Das Incompatibilidades.....	27
Subseção II.	
Das Licenças.....	28
Subseção III	
Da Convocação do Suplente.....	29
Seção XIV	
Do Processo Legislativo.....	30
Subseção I	
Disposições Gerais.....	30
Subseção II	
Das Emendas a Lei Orgânica Municipal.....	30
Subseção III	
Das Leis.....	31
Capítulo III	
Seção I	
Do Poder Executivo.....	35
Seção II	
Da Responsabilidade do Prefeito Municipal.....	36



CÂMARA MUNICIPAL DE PAVÃO
Praça Lourival Barbosa, 186 – 'Palácio Legislativo Municipal'

Seção III	
Das Atribuições do Prefeito Municipal.....	39
Seção IV	
Da Transição Administrativa.....	41
Seção V	
Dos Secretários Municipais.....	42
Seção VI	
Da Consulta Popular.....	43
Seção VII	
Da Administração Pública Municipal	
Disposições Gerais.....	44
Subseção I	
Dos Servidores Municipais.....	48
Capítulo IV	
Da Publicidade dos Atos Municipais.....	50
Seção I	
Dos Atos Administrativos.....	51
Seção II	
Dos Tributos Municipais.....	52
Capítulo V	
Do Orçamento Municipal.....	54
Seção I	
Das Disposições Gerais.....	55
Seção II	
Das Emendas ao Projeto Orçamentário.....	57
Seção III	
Da Execução orçamentária.....	58
Seção IV	
Da Contabilidade do Município.....	59



CÂMARA MUNICIPAL DE PAVÃO
Praça Lourenço Barbosa, 136 – 'Palácio Legislativo Municipal'

Seção V	
Da Organização Contábil.....	60
Seção VI	
Das Contas Municipais.....	60
Seção VII	
Da Prestação e Tomada de Contas.....	60
Seção VIII	
Do Controle Interno Integrado.....	61
Capítulo VI	
Dos Bens Municipais.....	61
Capítulo VII	
Das Obras e Serviços Públicos.....	63
Capítulo VIII	
Dos Distritos.....	66
Seção I	
Disposições Gerais.....	66
Seção II	
Dos Conselheiros Distritais.....	67
Capítulo IX	
Do Planejamento Municipal.....	68
Seção I	
Disposições Gerais.....	68
Seção II	
Da Cooperação das Associações no Planejamento Municipal.....	69
Capítulo X	
Da Política Municipal.....	69
Seção I	
Da Política de Saúde.....	69



CÂMARA MUNICIPAL DE PAVÃO
Praça Lourival Barbosa, 186 — 'Palácio Legislativo Municipal'

Seção II	
Da Educação.....	74
Seção III	
Da Cultura.....	79
Seção IV	
Do Desporto e do Lazer.....	80
Seção V	
Da Política da Assistência Social.....	81
Seção VI	
Da Política Urbana.....	84
Seção VII	
Da Política do Meio Ambiente.....	86
Capítulo XI	
Das Disposições Finais Transitórias.....	89



HISTÓRICO

O município de Pavão originou-se de pequenas fazendas que se dedicavam à agropecuária, incluindo bubalinocultura e extração de pedras semi-preciosas. Sua emancipação política ocorreu a 1º março de 1963, por intermédio da Lei nº 2.764, de 30 de Dezembro de 1962, momento esse de muita festa e orgulho para os munícipes de Pavão, pois a partir daquele podiam escolher seus próprios líderes políticos retirados das fileiras de seu próprio meio. A origem do nome – PAVÃO – deve-se ao fato de que foi abatida uma ave dessas por exploradores de poaia "Ipecacuanha" e a ave abatida caiu no córrego, que conservou este nome até a presente data.

LOCALIZAÇÃO

Pertencente à região administrativa de nº 168, com sede em Teófilo Otoni, o município de Pavão localiza-se no Nordeste Mineiro, no vale do Mucuri. Sua sede, assentada a uma altitude de 362 metros acima do nível do mar. Ocupando uma área de 532 quilômetros quadrados, suas terras espraiam-se, até os limites com os municípios de Águas Formosas, ao norte; Novo Oriente de Minas, a leste; Teófilo Otoni, ao sul e Carlos Chagas, a oeste. Orograficamente, seu território pode ser descrito como montanhoso e parte ondulado, com pequenas planícies, no mesmo destacando-se algumas elevações mais importantes: Morro do Arsênio = Morro da Velha Terra e Morro do Santinho. Hidrograficamente, o município é formado pelo Rio Mucuri, com que faz limite e alguns córregos: Novo, Palmeiras, do Meio e Pavão. O clima é quente, solo fértil, ótimo para agricultura e pastagens. A vegetação é formada em grande parte por capim colonião, com capoeiras e mata virgem em pequena quantidade. No território encontram-se minas de pedras semi-preciosas. A fauna é formada por animais de pequeno porte: capivara, paca, tatu e alguns pássaros. A pescaria não é feita, pois não existem peixes. Pavão encontra-se exatamente nas seguintes coordenadas geográficas: 16°26'24" sul e a 40°55'21" a oeste de Greenwich.